



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

1/57

Aprova o PLANO DIRETOR do Município de Mauá.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, incisos III e XXVI, da Lei Orgânica do Município de Mauá, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 213.821-8/1997, volumes I a VII, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, econômico e social e de disciplina da expansão urbana da cidade de Mauá.

Art. 2º As diretrizes e normas contidas nesta Lei têm por finalidade orientar o desenvolvimento do Município, bem como consolidar as funções sociais da cidade e da propriedade, incentivando um desenvolvimento econômico e territorial socialmente justo e ambientalmente equilibrado, de forma a garantir o bem estar das presentes e das futuras gerações.

Art. 3º São consideradas funções sociais da cidade de Mauá:

- I. o oferecimento de condições adequadas para as atividades voltadas para o desenvolvimento econômico e social;
- II. a oferta de condições dignas de moradia para seus habitantes;
- III. o fornecimento de infra-estrutura urbana integrada à ocupação territorial e que atenda às necessidades básicas da população;
- IV. o atendimento à demanda de serviços e equipamentos públicos e comunitários da população;
- V. a proteção, recuperação e preservação do meio ambiente;
- VI. o oferecimento de espaços voltados para atividades culturais, esportivas e de lazer para a população;
- VII. a proteção, preservação, restauração e conservação do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

Art. 4º Para que a cidade cumpra suas funções sociais, as ações do Poder Público visarão sempre a compatibilização do exercício do direito de propriedade com o interesse coletivo.

Art. 5º A propriedade imobiliária urbana cumprirá sua função social, estando seu uso, gozo e disposição sujeitos aos objetivos que visem os interesses coletivos fixados nesta Lei.

Art. 6º As funções sociais da propriedade urbana estão condicionadas às funções sociais da cidade e, para que a propriedade imobiliária urbana cumpra sua função social, deverá atender aos seguintes requisitos:



LEI N° 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

2/57

- I. ser utilizada como suporte de atividades ou usos de interesse do Município, que contribuam com o desenvolvimento social, econômico e ambiental de Mauá, tais como:
 - a) habitação;
 - b) produção industrial;
 - c) comércio;
 - d) prestação de serviços públicos ou privados;
 - e) preservação do meio ambiente.
- II. ter uso e ocupação compatíveis com:
 - a) a oferta de equipamentos públicos e comunitários;
 - b) a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural da cidade;
 - c) respeito ao direito de vizinhança;
 - d) a segurança do patrimônio público e privado.

Art. 7º Compete ao Poder Público Municipal:

- I. assegurar a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes e para as atividades econômicas em geral;
- II. assegurar o direito à acessibilidade dos habitantes mediante gestão adequada do sistema de mobilidade urbana;
- III. assegurar o acesso aos serviços de educação, cultura, esportes, lazer, saúde e assistência social;
- IV. assegurar o acesso à informação em poder dos órgãos públicos;
- V. assegurar a participação da sociedade civil na formulação das políticas municipais;
- VI. manter gestões junto aos órgãos responsáveis pelos serviços públicos, sejam eles de âmbito estadual ou federal, para que os serviços atendam às expectativas da população.

Art. 8º As políticas municipais deverão compatibilizar ações de incentivo ao crescimento econômico com o desenvolvimento social e a qualidade de vida, garantindo-se o incremento de oportunidades pessoais e profissionais de forma integrada à preservação do meio ambiente e à ampliação dos direitos à cidadania e à articulação regional.

Art. 9º Para garantir o controle social das ações públicas e privadas o Poder Público Municipal deverá favorecer a participação direta da população nas decisões políticas do governo, por meio de:

- I. conselhos;
- II. plebiscitos;
- III. referendos;
- IV. audiências públicas.

Art. 10. O desenvolvimento do Município de Mauá será orientado de forma sustentável, de modo que a promoção das políticas públicas conciliem o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social e a preservação do meio ambiente.

§1º A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social terá como objetivo desenvolver as atividades econômicas do Município, visando satisfazer as necessidades do homem no ambiente urbano.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

3/57

§2º O Poder Público Municipal deverá fomentar a instalação e a ampliação das atividades econômicas geradoras de trabalho e renda, voltadas para o Município com integração às políticas regionais de desenvolvimento.

§3º No desempenho das atividades econômicas observar-se-á:

- I. a segurança dos habitantes em geral e, em particular, dos funcionários das empresas sediadas no município;
- II. a preservação do meio ambiente, notadamente dos recursos hídricos e da vegetação de interesse ambiental;
- III. a adequada destinação aos resíduos sólidos e líquidos produzidos;
- IV. o cumprimento dos dispositivos legais que regulam a emissão de efluentes gasosos, ruídos e outros elementos nocivos à coletividade;
- V. a promoção da regularização dos imóveis e das atividades, junto aos órgãos competentes, conforme legislação pertinente.

§ 4º Um meio ambiente equilibrado é fundamental para a garantia da qualidade de vida de todos, devendo o Poder Executivo Municipal:

- I. proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído;
- II. contribuir para a progressiva recuperação da qualidade da água dos mananciais;
- III. contribuir para a progressiva recuperação das áreas degradadas pela ação antrópica;
- IV. complementar a ação dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle ambiental.

Art. 11. O Poder Público Municipal deverá incentivar a criação e o fortalecimento de organismos que tenham como âmbito de sua atuação a região do Grande ABC, fomentando a solução de problemas comuns e a promoção da integração desta região.

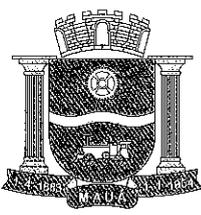
Art. 12. As políticas e as ações do Poder Executivo Municipal deverão estar articuladas às outras esferas de governo a fim de tornar eficazes as ações do setor público e também reconhecer a necessidade de ações regionais integradas como indispensáveis para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento e ao equacionamento de problemas de caráter metropolitano.

Art. 13. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, devendo seus objetivos e suas diretrizes serem observados por todas as esferas da Administração.

Art. 14. A implementação e revisão deste Plano Diretor serão realizadas em conjunto pelos agentes envolvidos no processo de desenvolvimento da cidade, atentando-se ao disposto no capítulo X desta Lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 15. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

4/57

- I. melhorar a qualidade de vida da população de forma continuada e permanente;
- II. incentivar a instalação e a ampliação das atividades econômicas geradoras de trabalho e renda;
- III. incentivar as políticas de crédito e micro-crédito;
- IV. auxiliar as atividades econômicas visando sua auto sustentabilidade;
- V. incentivar a integração entre indústria, comércio e prestadores de serviço;
- VI. preservar o meio ambiente;
- VII. preservar e recuperar os recursos hídricos e as diferentes formas de vegetação natural;
- VIII. dar adequada destinação aos resíduos sólidos e líquidos produzidos de forma a não comprometer as condições urbanas de saúde, higiene e limpeza urbana;
- IX. fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais que regulam a emissão de efluentes gasosos e resíduos líquidos, ruídos e outros elementos nocivos à coletividade;
- X. incentivar a formalização de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, informais e clandestinos;
- XI. incentivar as atividades econômicas de pequena escala de capital e tecnologia;
- XII. atrair investimentos, trabalho e renda.

Art. 16. Os incentivos fiscais seletivos deverão ser utilizados de forma planejada, integrados ao desenvolvimento econômico e social, municipal e regional, de forma compensatória com avaliação de resultados definidos em legislação própria.

Art. 17. O Poder Público Municipal deverá monitorar constantemente o processo econômico, considerando a integração regional, a manutenção do parque industrial instalado, as atividades comerciais e de serviços, o nível de emprego e o impacto ambiental, implantando e implementando as ações pertinentes.

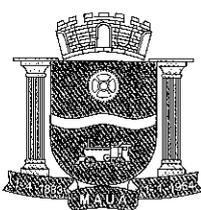
Art. 18. A Política de Desenvolvimento Econômico e Social será promovida de forma compartilhada por todos agentes sociais e econômicos envolvidos.

Art. 19. São ações da Política de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I. fomentar políticas públicas de emprego, trabalho e geração de renda;
- II. incentivar o investimento em atividades econômicas com elevada propensão à utilização intensiva de mão de obra, dando ênfase à micro, pequena e média empresa e aos sistemas organizacionais de autogestão, cooperativas e associações;
- III. fomentar programas de capacitação profissional de forma a promover a empregabilidade aos cidadãos mauaenses;
- IV. incrementar uma estratégia pública voltada para atração de novos empreendimentos;
- V. combater a informalidade e clandestinidade mediante fiscalização e concessão de benefícios à regularização fiscal;
- VI. divulgar as atividades econômicas desenvolvidas no Município de forma setorizada à população;
- VII. promover o apoio técnico às atividades econômicas existentes no Município no sentido de preservar sua sustentabilidade.

Art. 20. Lei específica sobre as atividades econômicas visará:

- I. ampliar as possibilidades de investimentos em atividades econômicas;
- II. incentivar a geração de trabalho e renda em todo o Município;
- III. reduzir tempos e custos de locomoção.



CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA: ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Da Estrutura Urbana

Art. 21. O perímetro urbano de Mauá coincide com os limites do Município, sendo todo o território municipal considerado área urbana.

Art. 22. O planejamento urbano do Município, avaliado sobre os aspectos histórico-estruturais, sociais, culturais e econômicos, serve para ordenar e controlar o crescimento da cidade, estabelecendo prioridades de investimento e as diretrizes para o uso e ocupação do solo em áreas definidas da estrutura territorial.

Art. 23. A estrutura territorial urbana será constituída em:

- I - Macrozonas, com padrões definidos nos artigos 26 a 30, a seguir:
 - a) Macro Zona Adensável - MZA;
 - b) Macro Zona Não Adensável - MZNA;
- II - Zonas de Uso e Áreas Especiais, com padrões definidos nos artigos 31 a 36 e 37 a 40, a seguir:
 - a) Zonas de Uso Diversificado - ZUD, subdividida em ZUD 1 - Adensável e ZUD 2 - Não Adensável;
 - b) Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE;
 - c) Zonas de Ocupação Controlada - ZOC;
 - d) Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM;
 - e) Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
 - f) Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA;
 - g) Áreas Especiais de Interesse Cultural - AEIC.

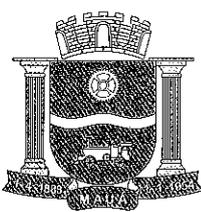
Art. 24. A identificação da estrutura territorial urbana descrita no artigo anterior consta graficamente nos Anexos I e II desta Lei.

Seção II - Do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Art. 25. A estrutura urbana terá suas delimitações, contornos, parâmetros e padrões estabelecidos pela legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, nos limites impostos por este Plano Diretor.

Art. 26. As macrozonas urbanas contém as zonas de uso e as áreas especiais e orientam as condições de implantação das atividades e categorias de uso, conforme as condições geotécnicas e de relevo, a infra-estrutura instalada, a dotação de equipamentos públicos e de serviços urbanos.

Parágrafo único. As macrozonas são definidas como Macrozona Adensável e Não Adensável.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

6/57

Art. 27. A Macrozona Adensável - MZA propicia a requalificação, o ordenamento e o direcionamento da urbanização do território, em áreas onde a infra-estrutura está implantada e suporta maior adensamento, nos termos da legislação específica, e inclui as ZDE, ZUD 1 - Adensável.

Art. 28. São diretrizes da Macrozona Adensável:

- I - permitir a implantação das políticas de desenvolvimento urbano e habitacional com a adoção dos instrumentos especificados no capítulo IV desta Lei;
- II - estimular o desenvolvimento sócio-econômico por meio das atividades de indústria, comércio e serviços, favorecendo a geração de trabalho e renda e fomentando essas atividades na ZDE e ZUD 1 - Adensável.

Art. 29. A Macrozona Não Adensável - MZNA propicia a requalificação, o ordenamento e o direcionamento da urbanização do território, em áreas com carência de infra-estrutura, e inclui as ZUD 2 - Não Adensável, ZOC e APRM.

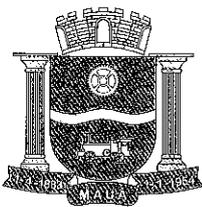
Art. 30. São diretrizes da Macrozona Não Adensável:

- I. promover a recomposição física de zonas por meio da recuperação de áreas sujeitas a risco geotécnico ocupadas irregularmente e, quando possível, da regularização fundiária dos assentamentos irregulares;
- II. adotar política de recuperação, controle e fiscalização das áreas de interesse sócio-ambiental, recompondo áreas afetadas pelas ocupações inadequadas e pelas ações antrópicas;
- III. permitir a implantação das políticas de Desenvolvimento Urbano e Habitacional por meio dos instrumentos especificados no capítulo V desta Lei;
- IV. estimular o desenvolvimento econômico e social por meio das atividades de indústria, comércio e serviços, favorecendo a geração de trabalho e renda, e fomentando essas atividades na ZUD 2 - Não Adensável;
- V. transformar paulatinamente em macrozonas adensáveis as áreas não adensáveis quando o caso.

Art. 31. As Zonas de Uso Diversificado - ZUD destinam-se à localização de estabelecimentos comerciais e industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano em que se situem e que com eles se compatibilizem, independente do uso de métodos especiais de controle de poluição, não ocasionando, em nenhum caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 32. As Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE destinam-se a estimular e incentivar áreas para o desenvolvimento econômico local com sustentabilidade.

Art. 33. As Zonas de Ocupação Controlada - ZOC constituem-se de áreas resultantes da ocupação de forma desordenada e irregular, ocorrida dentro dos limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, caracterizadas pela carência de infra-estrutura e/ou pela situação de risco geotécnico.



LEI N° 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

7/57

Art. 34. São diretrizes das Zonas de Ocupação Controlada:

- I. a identificação dos processos de danos ao meio ambiente natural e construído;
- II. a proposição de ações de reversão dos processos citados no inciso anterior, no sentido de adequar a área aos padrões de qualidade ambiental desejados e recomendados pela legislação;
- III. o controle do vetor de expansão das ocupações sobre a APRM, mediante a intensificação de ações de fiscalização e a aplicação de instrumentos urbanísticos e fiscais a serem formulados a partir das diretrizes apontadas pela legislação pertinente.

Art. 35. As Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM destinam-se a promover a manutenção da qualidade ambiental, conservar os recursos naturais, minimizando os impactos ambientais, a qualificar os assentamentos existentes e a efetivar a regularização urbanística e fundiária.

Art. 36. São diretrizes das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais:

- I. evitar novas ocupações;
- II. implementar infra-estrutura com soluções alternativas;
- III. recuperar ambientalmente as áreas degradadas.

Art. 37. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS são as destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e realização de empreendimentos de interesse social, com a implantação de equipamentos públicos, inclusive de recreação e lazer, comércio e serviços de caráter local.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS classificam-se em:

- I. AEIS 1: áreas públicas ou particulares ocupadas ilegalmente e clandestinamente;
- II. AEIS 2: terrenos não edificados e imóveis subutilizados ou não utilizados necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 38. São diretrizes das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS:

- I. estabelecer normas e padrões urbanísticos diferenciados para estas áreas por meio de:
 - a) urbanização específica;
 - b) conjuntos habitacionais;
 - c) condomínios;
 - d) autoconstrução de moradias;
 - e) autogestão e co-gestão para a produção de moradias e implantação de infra-estrutura.
- II. estabelecer instrumentos de ação urbanística de forma conjugada e ampliar os mecanismos de democratização do acesso a terra, combatendo o processo especulativo e excludente e favorecendo o acesso à terra urbana à população de baixa renda;
- III. promover a urbanização e a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais irregulares e clandestinos que já se encontrem inseridos na malha urbana;
- IV. contribuir na elaboração de projetos urbanísticos e arquitetônicos com normas específicas nestas áreas.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

8/57

Art. 39. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA são áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e à recuperação da paisagem e do meio ambiente, classificando-se em:

- I. AEIA 1: áreas verdes públicas, parques e unidades de conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;
- II. AEIA 2: áreas onde se situam as nascentes e cabeceiras de córregos, com o objetivo de proteger as características ambientais;
- III. AEIA 3: áreas públicas ou privadas em situação de degradação ambiental, com o fim de ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;
- IV. AEIA 4: áreas privadas com vegetação significativa e preservada, com o objetivo de propiciar o equilíbrio ambiental.

Art. 40. As Áreas Especiais de Interesse Cultural - AEIC são aquelas pertencentes ao patrimônio cultural do Município e que apresentam interesse na preservação de seus registros, tais como traçado urbano, monumentos, bens imóveis, tombados ou não, mas que sejam de relevância na sua preservação e possam ser contemplados por meio da aplicação dos instrumentos urbanísticos descritos no artigo 43 desta lei.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Cultural estão indicadas no Anexo II desta lei.

Art. 41. Leis especiais delimitarão as AEIS, AEIA e AEIC, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar os procedimentos de intervenção e estabelecer os programas e ações para as áreas de interesse especial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal a elaboração e definição dos parâmetros para os projetos de urbanização específica nas áreas gravadas como de especial interesse social.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Seção I - Disposições Gerais

Art. 42. A Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Mauá será promovida por meio da adoção de instrumentos jurídicos, tributários, financeiros, urbanísticos, de planejamento e de gestão que facilitem a consecução dos objetivos fixados neste Plano Diretor.

Art. 43. São partes integrantes da Política de Desenvolvimento Urbano, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I. plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei de orçamento anual;
- II. legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo;



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

9/57

- III. planos, programas e projetos setoriais;
- IV. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- V. imposto territorial e predial urbano progressivo no tempo;
- VI. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- VII. desapropriação urbanística;
- VIII. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
- IX. transferência do direito de construir;
- X. operações urbanas consorciadas;
- XI. urbanização consorciada;
- XII. consórcio imobiliário;
- XIII. direito de preempção;
- XIV. direito de superfície;
- XV. servidão urbanística;
- XVI. concessão de direito real de uso;
- XVII. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XVIII. autorização de uso para fins comerciais;
- XIX. estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente - EIA/RIMA;
- XX. negociação de convivência;
- XXI. estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;
- XXII. contribuição de melhoria;
- XXIII. ajustamento de conduta;
- XXIV. concessão urbanística;
- XXV. tombamento e estabelecimento de critérios para o uso e ocupação das áreas envoltórias;
- XXVI. instituição de unidades de conservação e de critérios para o uso e ocupação das áreas envoltórias;
- XXVII. usucapião especial de imóvel urbano;
- XXVIII. dação de imóveis em pagamento de dívida;
- XXIX. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião;
- XXX. compensação ambiental;
- XXXI. sistema de informações georeferenciadas – SIG;
- XXXII. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- XXXIII. tributos municipais diferenciados em função do interesse social;
- XXXIV. taxas e tarifas públicas diferenciadas em função do interesse social;
- XXXV. conselhos e fundos municipais;
- XXXVI. gestão orçamentária participativa;
- XXXVII. audiências e consultas públicas;
- XXXVIII. conferências municipais;
- XXXIX. iniciativa popular de projetos de lei;
- XL. referendo popular e plebiscito.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput deste artigo deverão ser compatibilizados aos planos nacional, estadual e regional de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, bem como ao planejamento da Região Metropolitana de São Paulo e de microrregiões.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

10/57

Art. 44. A regulamentação dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano atenderá ao disposto neste Plano Diretor, devendo ser revistos, especialmente, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, assim como os demais planos e a legislação municipal em vigor cujos temas estejam relacionados com esta Lei.

Art. 45. Os instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano serão objeto de lei específica para sua regulamentação, observado os termos do artigo 225 desta Lei.

Art. 46. A aplicação dos instrumentos constantes do artigo 43 primará a promoção do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, em atenção ao artigo 6º desta Lei.

Seção II – Da Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Art. 47. A legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo - LUOPS deverá conter, dentre outros, os seguintes instrumentos e disposições:

- I. critérios de ordenamento físico e territorial do Município;
- II. zoneamento ambiental, com áreas de preservação permanente, áreas especiais de interesse ambiental, área de proteção e recuperação dos mananciais, zona de ocupação controlada e as áreas passíveis de intervenção compensatória, bem como as áreas de amortecimento e as unidades de conservação existentes;
- III. áreas especiais de interesse social;
- IV. áreas especiais de interesse cultural;
- V. instrumentos de gestão e controle.

Seção III – Dos Planos, Programas e Projetos Setoriais

Art. 48. Lei específica deverá instituir, regulamentar e, nos casos dos planos já existentes, revisar os seguintes planos locais:

- I. planos de desenvolvimento econômico e social;
- II. plano ambiental, incluindo o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- III. plano de mobilidade urbana;
- IV. plano de habitação e de regularização fundiária;
- V. plano de saneamento ambiental e infra-estrutura;
- VI. plano de saúde pública;
- VII. plano de educação;
- VIII. plano de desenvolvimento cultural;
- IX. plano de esportes, lazer e desenvolvimento turístico;
- X. plano de assistência social;
- XI. plano de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- XII. plano de segurança comunitária;
- XIII. plano de igualdade racial e étnica;
- XIV. plano de água e esgoto;
- XV. plano de preservação do patrimônio cultural.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

11/57

Art. 49. Os planos a que se refere o artigo anterior devem ser elaborados de forma a garantir a compatibilidade entre eles, obedecendo às diretrizes constantes nesta lei, ao princípio da gestão democrática do Município e ao disposto no Estatuto da Cidade.

Seção IV - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 50. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios todos os imóveis que não atendam à função social da propriedade, assim considerados os não edificados, subutilizados e não utilizados, exceto aqueles localizados em área de proteção e recuperação dos mananciais e em áreas impróprias à urbanização.

§ 1º Considera-se imóvel não edificado, para efeito deste Plano, aquele com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e aquele que venha a ter esta metragem pela soma da área de um ou mais imóveis lindeiros pertencentes ao mesmo proprietário no mesmo parcelamento.

§ 2º Considera-se imóvel subutilizado aquele cujo aproveitamento for inferior ao coeficiente mínimo estabelecido pela LUOPS.

§ 3º Considera-se imóvel não utilizado a edificação que estiver comprovadamente desocupada há mais de 2 (dois) anos, excetuados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º No caso de imóveis não edificados ou subutilizados, ficam excluídos da condição prevista no caput os imóveis:

- I. utilizados por atividades econômicas ou clubes onde não exista a necessidade de aproveitamento dentro dos limites mínimos estabelecidos em lei ou cujas finalidades não necessitem de edificações, desde que garantidas as funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. que apresentem interesse ou restrição ambiental;
- III. de interesse cultural.

§ 5º No caso de imóveis não utilizados, ficam excluídos da condição prevista no caput aqueles que se encontrem na situação descrita nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo Municipal notificará os proprietários dos imóveis objeto de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 7º A notificação far-se-á:

- I. pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral, administração ou ao seu representante legal;
- II. por edital, quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.



§ 8º Os prazos a que se refere o parágrafo 6º não poderão ser inferiores a:

- I. um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal;
- II. dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 9º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 10. Os imóveis considerados não edificados ou subutilizados não poderão sofrer parcelamento sem que estejam condicionados à aprovação de projeto de ocupação.

§ 11. Os proprietários dos imóveis de que trata este artigo poderão propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme seção XII deste capítulo.

Seção V - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 51. O imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo é instrumento de natureza tributária e financeira, que incide diretamente sobre imóveis que estejam em desconformidade com o cumprimento de sua função social, assim entendido aqueles cujos proprietários não atenderem à obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização compulsória no prazo e nas condições fixadas na seção anterior e na Lei.

Art. 52. A aplicação do IPTU progressivo no tempo dar-se-á em consonância com o disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município.

Art. 53. Em caso de descumprimento da obrigação prevista na seção anterior, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo seguinte.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.



Seção VI - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 54. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 6º do artigo 50 desta Lei;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Poder Executivo Municipal procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 50 desta Lei.

Seção VII - Da Desapropriação Urbanística

Art. 55. Poderá o Poder Executivo Municipal promover, por interesse social ou utilidade pública, desapropriações nos termos previstos na Constituição Federal.

Seção VIII - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração do Uso do Solo

Art. 56. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, para os casos onde o coeficiente de aproveitamento dos imóveis exceda os limites básicos estabelecidos pela LUOPS, com exceção dos imóveis localizados em áreas especiais de interesse social, em áreas de proteção e recuperação dos mananciais e em áreas impróprias à urbanização.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

14/57

§ 1º Para efeito deste Plano Diretor, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, e encontra-se melhor definido no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A concessão será negada quando o órgão competente constatar, mediante laudo técnico, que o exercício do direito ocasionará impacto não suportável pela infra-estrutura ou risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 57. A lei de uso, ocupação e parcelamento do solo estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e para a outorga onerosa de alteração de uso do solo, e determinará os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo, a fórmula de cálculo para a cobrança, os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário.

Parágrafo único. A LUOPS delimitará, para fins de outorga onerosa de alteração de uso, as áreas nas quais poderão ser permitidas a mudança do uso do solo.

Art. 58. Os recursos auferidos com a adoção das outorgas onerosas do direito de construir e de alteração de uso do solo serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 74 desta Lei.

Seção IX - Da Transferência do Direito de Construir

Art. 59. Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na LUOPS quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse ao patrimônio cultural;
- III. limitação administrativa, quando o imóvel for lindeiro ou necessário a composição de zona de amortecimento de parques ou de unidades de conservação;
- IV. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A lei específica a que se refere o caput deverá dispor sobre os casos de obrigatoriedade de doação para o Poder Executivo Municipal das áreas para efetivação da transferência do potencial construtivo, bem como sobre as condições, restrições e monitoramentos relativos à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção X – Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 60. A operação urbana consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º Lei específica, baseada neste plano diretor, deverá delimitar áreas para aplicação de operações consorciadas.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

15/57

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 61. Aplicam-se às operações urbanas os instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano segundo os objetivos de cada operação urbana.

Parágrafo único. Ficam definidas, prioritariamente, como áreas sujeitas a operações urbanas a área central, o Jardim Oratório, Jardim Zaira e o conjunto de lotes nos seguintes eixos viários:

- a) Av. Barão de Mauá;
- b) Av. Presidente Castelo Branco;
- c) Av. Capitão João;
- d) Av. Rio Branco
- e) Av. Itapark;
- f) Av. João Ramalho;
- g) Av. Brasil;
- h) Av. Benedita Franco da Veiga;
- i) Av. Dom José Gaspar;
- j) Av. da Saudade;
- l) Av. Ayrton Senna;
- m) Ruas e Avenidas de Capuava;
- n) Rua Lazar Segal;
- o) Rua Francisco Ortega Escobar;
- p) Av. Queiroz Pedroso.

Art. 62. A delimitação das operações urbanas, respeitado o direito de vizinhança, inclusive no que tange à poluição ambiental sonora, tem os seguintes objetivos:

- I. melhoria da acessibilidade e circulação para o transporte coletivo, veículos de carga e de passeio e pedestre;
- II. valorização e preservação do patrimônio cultural;
- III. reordenação e valorização do mobiliário urbano;
- IV. incentivo à diversidade de usos de forma a viabilizar a revitalização econômica e cultural;
- V. melhoria da infra-estrutura urbana e requalificação estética dos espaços públicos;
- VI. combate à segregação física e simbólica entre as regiões da cidade.

Art. 63. A iniciativa privada poderá propor operações urbanas, devendo demonstrar o interesse público e a concordância dos proprietários de terrenos envolvidos.

Parágrafo único. Os recursos necessários para custear a infra-estrutura e a viabilização do empreendimento poderão ser obtidos mediante parceria entre o Poder Executivo Municipal e os setores privados, incluindo-se a dotação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

16/57

Art. 64. Compete ao órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental apreciar preliminarmente os projetos e empreendimentos que demandarem operação urbana, analisando sua viabilidade, os instrumentos aplicáveis e indicando o procedimento a ser adotado.

Art. 65. O proprietário de terreno requerente da operação urbana deverá submeter à aprovação do Poder Executivo Municipal o Plano de Operação Urbana, acompanhado de estudo de viabilidade técnica e econômica.

Art. 66. O proprietário de uma área poderá requerer ao Poder Executivo Municipal a modificação quanto ao uso e ocupação do solo, mediante destinação da outorga onerosa ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 67. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo 60 desta Lei;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 68. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.



Seção XI – Da Urbanização Consorciada

Art. 69. Considera-se urbanização consorciada, para efeito deste Plano, o instrumento urbanístico que viabiliza a cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada visando o desenvolvimento econômico, social e urbanístico do Município, para a realização de obras de urbanização, reurbanização ou requalificação urbana, contempladas ou não com obras de edificação para implementação de diretrizes deste Plano, por meio de uma ação integrada.

Art. 70. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, o objeto ao qual se pretende aplicar o instrumento da urbanização consorciada.

Art. 71. A urbanização consorciada poderá se efetivar mediante a concessão urbanística.

Seção XII – Do Consórcio Imobiliário

Art. 72. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do artigo 50 desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 54 desta Lei.

§ 3º O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas em lei.

§ 4º Parte do aproveitamento do imóvel poderá consistir em obra pública, desde que o pagamento observe o disposto nos parágrafos anteriores.

Seção XIII - Do Direito de Preempção

Art. 73. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada neste plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

18/57

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 74. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse ao patrimônio cultural.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no parágrafo 1º deste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 75. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preços, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo 5º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior a aquele.

Art. 76. A lei municipal a que se refere o parágrafo 1º do artigo 73 deverá dispor sobre as demais condições para aplicação do instrumento.



Seção XIV - Do Direito de Superfície

Art. 77. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 78. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo e espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio para exploração por particulares.

Art. 79. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município o direito de superfície nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Seção XV - Da Servidão Urbanística

Art. 80. A servidão urbanística é o direito real de gozo sobre coisa particular pelo qual o Poder Executivo Municipal utiliza áreas particulares visando atender ao interesse público.

Art. 81. A servidão urbanística é um instrumento de duração limitada, devendo o Poder Executivo Municipal, após a utilização da área do particular, devolvê-la nas mesmas condições em que a recebeu.

Parágrafo único. Fica assegurado aos proprietários o direito de indenização nos casos em que houver danos materiais decorrentes da servidão.

Seção XVI - Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 82. O Poder Público Municipal poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder, onerosa ou gratuitamente, o direito real de uso de áreas públicas para particulares, por até 20 (vinte) anos, observadas as seguintes exigências:

- I. a área deverá ser usada para fins de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado em Plano de Uso, aprovado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental do Município;
- II. o concessionário deverá assinar termo de compromisso, onde constará a área a ser concedida, o uso a que se destinará, as responsabilidades e as garantias do concessionário e o tempo de duração da concessão;
- III. assinado o termo de compromisso, o concessionário terá o prazo improrrogável de 2 (dois) anos para dar à área a destinação constante no Termo de Compromisso, sob pena de reversão;
- IV. a partir da data de vigência da concessão, o concessionário arcará com os encargos civis, administrativos e tributários da área concedida.

Parágrafo único. As concessões de direito real de uso destinadas à habitação popular, à concessionária de serviço público ou a instituições de ensino e pesquisa poderão ter maior tempo de duração.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

20/57

Art. 83. A concessão de direito real de uso de áreas públicas para particulares dar-se-á em estrita observância à função social da propriedade e aos princípios de moralidade, economicidade, legalidade e supremacia do interesse público.

Parágrafo único. Não serão objeto de concessão as áreas verdes e institucionais oriundas de projetos de loteamento, em obediência ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 84. Caberá ao órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental fiscalizar a execução dos termos de compromissos fixados.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento, caberá ao Poder Executivo Municipal tomar as medidas cabíveis para regularizar a situação ou, não havendo possibilidade de regularização, resolver unilateralmente a concessão.

Art. 85. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

- I. poderão ser firmados coletivamente e terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, nos termos do artigo 48 do Estatuto da Cidade;
- II. constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Seção XVII - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 86. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 87. Nos imóveis de que trata o artigo anterior, com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

21/57

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 88. Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os artigos 86 e 87 também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 89. Não será concedido o direito previsto nesta seção no caso de ocupação em imóvel:

- I. de uso comum do povo;
- II. destinado a projeto de urbanização;
- III. de área de preservação ambiental, de preservação permanente, de proteção aos mananciais e imprópria à urbanização;
- IV. situados em via de comunicação;
- V. que apresente risco à vida, à saúde ou à segurança dos ocupantes.

§ 1º Nos casos do inciso I a IV é facultado ao Poder Público garantir o exercício do direito previsto nesta seção em outro local.

§ 2º No caso do inciso V o Poder Público garantirá o exercício do direito previsto nesta seção em outro local.

Art. 90. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou do Estado, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público Municipal que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 91. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.



Art. 92. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

- I. dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II. adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do poder público concedente.

Seção XVIII - Da Autorização de Uso para Fins Comerciais

Art. 93. É facultado ao Poder Público Municipal dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita ou onerosa.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo o disposto no artigo 89 desta Lei.

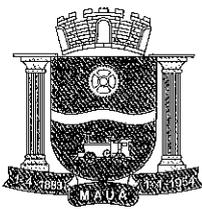
Seção XIX - Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA

Art. 94. O estudo prévio de impacto ambiental é um instrumento das políticas de proteção do meio ambiente, de co-responsabilidade do Município.

Art. 95. A construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se:

- I. recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais, subterrâneas, meteóricas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- II. poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

23/57

- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - f) afetem desfavoravelmente a qualidade de vida.
- III. degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV. meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 96. O Poder Executivo Municipal exigirá do empreendedor o EIA/RIMA sempre que presente alguma das hipóteses previstas no artigo anterior.

Seção XX – Da Negociação de Convivência

Art. 97. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área, que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo, nem infrinjam lei vigente, poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Poder Executivo.

Art. 98. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de uso e ocupação do solo, serão mediados pelo Poder Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá ensejar a elaboração de proposta de alteração da legislação.

Seção XXI – Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV

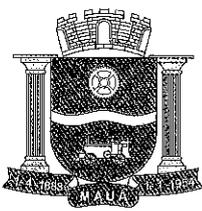
Art. 99. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades públicas ou privadas que dependerão de estudo prévio de impacto de vizinhança para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 100. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 101. A elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV não substitui a do estudo prévio de impacto ambiental - EIA, nos termos da Seção XIX deste capítulo.



Seção XXII - Da Contribuição de Melhoria

Art. 102. O Poder Executivo Municipal poderá cobrar contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 103. A contribuição de melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 104. Aplica-se a este instrumento as legislações vigentes sobre a instituição da contribuição de melhoria, em especial o Código Tributário Nacional.

Seção XXIII – Do Ajustamento de Conduta

Art. 105. O Poder Público Municipal poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial.

**CAPÍTULO V
DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 106. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

- I. desenvolver políticas habitacionais e fundiárias que visem a realização plena e progressiva do direito à moradia adequada;
- II. propiciar a regularização urbanística, imobiliária, fundiária e administrativa dos aglomerados de habitações ocupadas por populações de baixa renda, incentivando a melhoria das unidades residenciais;
- III. buscar a utilização adequada das áreas desocupadas com a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no capítulo antecedente;
- IV. criar áreas especiais de interesse social sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- V. facilitar o acesso à moradia para a população de baixa renda, por meio de financiamentos de baixo custo que possibilitem a aquisição de material de construção e de programas que ofereçam à população a possibilidade da autoconstrução orientada pelo setor público;
- VI. integrar o Município em ações de Política Habitacional Regional;
- VII. assegurar o acesso à moradia adequada a todos os cidadãos, por meio de políticas que estimulem a produção de Habitação Popular e assegurem a posse legal da propriedade;
- VIII. criar programas de subsídios para garantir a democratização do acesso à moradia digna com condições básicas de habitabilidade à população excluída ou de baixa renda;
- IX. priorizar a regularização fundiária em núcleos de loteamentos irregulares existentes;
- X. promover a urbanização em núcleos de sub-habitação, controlando o aumento das irregularidades por meio de políticas de fiscalização eficientes.

Parágrafo único. Considera-se moradia adequada aquela que ofereça aos seus ocupantes as condições necessárias para o pleno desenvolvimento biopsicossocial do ser humano.



Art. 107. São ações da Política Habitacional:

- I. garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade por meio da utilização adequada de instrumentos urbanísticos e jurídicos;
- II. garantir a regularização fundiária das situações consolidadas com amparo nos instrumentos dispostos no Estatuto da Cidade e no Plano de Regularização Fundiária;
- III. promover a criação de um Plano de Habitação com normatizações especiais para estimular a produção de empreendimentos habitacionais em áreas especiais de interesse social;
- IV. viabilizar canais que favoreçam a participação das comunidades e suas entidades representativas, no encaminhamento de soluções e elaboração de programas habitacionais de interesse social;
- V. promover, na execução dos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como autogestão e co-gestão;
- VI. promover, por meio de programas especiais, assistência à construção à população de baixa renda, oferecendo suporte técnico e capacitação para a autoconstrução;
- VII. promover, por meio de programas especiais, a melhoria das condições de habitabilidade das unidades residenciais existentes, bem como dos assentamentos habitacionais e sua regularização fundiária;
- VIII. priorizar o atendimento e a remoção das unidades residenciais que estejam em situações de risco geotécnico ou que interfiram na implantação de obras públicas, garantindo a transferência em condições de habitabilidade, dentro da Política Habitacional do Município e a recuperação ambiental da área;
- IX. buscar financiamentos por meio de recursos externos junto a órgãos estaduais, federais e internacionais para a promoção de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- X. possibilitar a execução de programas habitacionais por meio de parcerias com a iniciativa privada que atendam ao interesse social;
- XI. garantir a observância da legislação ambiental, contribuindo para a manutenção da qualidade ambiental e dos mananciais;
- XII. regular os empreendimentos imobiliários nas áreas gravadas como interesse social, promovendo a negociação e incentivando a parceria entre compradores, proprietários privados, promotores imobiliários, cooperativas, associações, organizações não governamentais, organização da sociedade civil de interesse público e o Poder Público Municipal;
- XIII. incentivar a participação popular na tomada de decisões e na adoção das medidas necessárias para a regularização jurídica e a urbanização específica.

Art. 108. O empreendimento habitacional de interesse social - EHIS é o empreendimento imobiliário destinado à produção habitacional para a população de baixa renda, com padrões urbanísticos e construtivos definidos em lei específica.

Parágrafo único. O EHIS pode ser promovido por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, pela iniciativa privada, pelas organizações não governamentais, organização da sociedade civil de interesse público, cooperativas e associações comunitárias ou em parcerias.



Art. 109. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação é destinado a oferecer suporte administrativo e financeiro à execução da Política Municipal de Habitação, por meio da alocação de recursos públicos para investimentos em programas habitacionais.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Seção I – Disposições Gerais e Princípios

Art. 110. O Sistema de Mobilidade Urbana visa articular e integrar os componentes estruturadores de mobilidade para atendimento da pluralidade de necessidades de deslocamentos de pessoas, bens e veículos em função da distribuição das atividades locais e regionais, de caráter econômico, lazer e participação social.

Art. 111. São componentes estruturadores da mobilidade:

- I. o sistema viário, abrangendo o planejamento e a implementação da infra-estrutura viária;
- II. a circulação e trânsito, tratando da administração do trânsito;
- III. o transporte, envolvendo a infra-estrutura de circulação de pessoas, bens e o sistema de transporte público.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal definirá a estrutura organizacional da Administração, com atribuições e competências para tratar das questões de mobilidade urbana em função de sua dinâmica e destacada influência nos aspectos sociais e econômicos do desenvolvimento urbano.

Art. 112. O Poder Público Municipal é o agente planejador, ordenador, controlador, fiscalizador e educador sobre o sistema de mobilidade da cidade, devendo observar os princípios da:

- I. universalidade e acessibilidade cidadã, proporcionando autonomia aos usuários do sistema;
- II. equidade na utilização dos espaços, priorizando a coletividade, a segurança e o meio ambiente.

Art. 113. São diretrizes da Política de Mobilidade Urbana:

- I. planejar de forma sistêmica, privilegiando a redução da necessidade de deslocamentos;
- II. integrar o Município às diretrizes federais e estaduais;
- III. considerar os avanços tecnológicos nos impactos ambientais, sociais e na gestão de informação;
- IV. considerar as demandas de mobilidade urbana atuais e de curto, médio e longo prazo no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município;
- V. elaborar o Plano de Mobilidade Urbana.



Seção II – Sistema Viário

Art. 114. O Sistema viário é composto pela malha viária, infra-estruturas e superestruturas físico-territoriais que permitem os deslocamentos e os estacionamentos em função de necessidades e desejos de mobilidade.

Art. 115. São diretrizes para o planejamento do sistema viário:

- I. promover a integração físico-social do município com a região metropolitana e estadual;
- II. racionalizar as ações, levando-se em consideração as regiões em desenvolvimento e as consolidadas e respeitando as vocações e aspirações das localidades, construindo, ampliando, melhorando e modernizando os meios físicos para o acesso no deslocamento natural e conduzido;
- III. planejar intervenções, tendo por base:
 - a) as centralidades e o uso e ocupação do solo;
 - b) os estudos das áreas de influência de geração tráfego das centralidades;
 - c) os estudos das massas das origens e destino de acordo com o uso e a ocupação do solo;
 - d) os estudos de Volume Diário Médio - VDM e Máximo Volume de Serviços – MVS e para classificação, hierarquização, fluxo e sinalização das vias, bem como orientação dos projetos no Plano de Ação de Acessibilidade Urbana;
- IV. garantir as condições necessárias para priorizar o transporte coletivo;
- V. instalar faixas de ciclista nas vias que oferecerem condições de relevo e dimensões adequadas;
- VI. recuperar as vias e passeios públicos, oferecendo segurança para o tráfego de veículos e pedestres.

Art. 116. A ação detalhada para o sistema viário será objeto do Plano de Mobilidade Urbana, a ser elaborado em função da saturação das vias quanto ao fluxo do tráfego e das necessidades de transposição de áreas ou barreiras.

Parágrafo único. O Plano contemplará as intervenções prioritárias identificadas graficamente no Anexo III desta Lei, compreendendo:

- I - números 1 e 2: estudo de viabilidade de prolongamento para Av. dos Estados nas interseções municipais Santo André, Mauá e Ribeirão Pires;
- II - números 3 e 1: estudo para complexo viário de interligação da Fazenda Capitão João transpondo a ferrovia (CPTM) interligando a urbanização Capuava;
- III - número 4: estudo para complexo viário de interligação da Av. Papa João XXIII, Vd. Juscelino Kubitschek de Oliveira, Av. Ayrton Senna da Silva e Av. Jacu-Pêssego;
- IV - número 5: estudo para complexo viário de interseção da Av. Castelo Branco e Av. Barão de Mauá;
- V - números 6 e 7: estudo para complexo viário de interligação da Av. Castelo Branco, R. Manoel Carlos Pinto e Av. Dona Benedita Franco;
- VI - número 7 e 8: estudo para complexo viário de interligação da Av. Dona Benedita Franco com a Av. Barão de Mauá
- VII - números 8 e 9: estudo para complexo viário de interligação da Av. Barão de Mauá com a Av. Itapark através das Ruas Américo Tornero, Mário Milanezi, Augusto Filho e Capitão PM Olegário Teixeira Costa;



- VIII - número 10: ampliação do Vd. Esperança, interligação entre Pq. das Américas e Vl. Morelli;
- IX - números 10 e 11: estudo para complexo viário de interligação do Vd. Esperança a R. João Rodrigues antiga Rodovia do ABC, no loteamento industrial Coral;
- X - número 12: estudo para complexo viário de interligação da das Ruas Juraci Aletto a Everaldo Costa Brito Jr.;
- XI - número 13: estudo para complexo viário de interligação da Av. Castelo Branco com a Estrada da Adutora Rio Claro através das Ruas Rodolfo Passin, Prefeito Dr. Dorival Resende da Silva, Jair Ballo, Paulo Gomes, Ricardo Bechelli e Av. Washington Luiz;
- XII - números 13 e 14: estudo para complexo viário de interligação da Estrada da Adutora Rio Claro com o Município de São Paulo;
- XIII - número 15: estudo para complexo viário de interligação do Pq. São Vicente a Vl. Noêmia, através da transposição da Av. Papa João XXIII.

Seção III – Da Circulação e Trânsito

Art. 117. São diretrizes do planejamento de circulação e trânsito:

- I - desenvolver projetos que promovam a inclusão social da população, facilitando a mobilidade e acessibilidade urbana em geral e contemplando os portadores de necessidades especiais;
- II - planejar de forma a garantir:
 - a) a participação do Município na definição de diretrizes viárias de competência estadual que tenham impactos diretos ou indiretos sobre o seu território, exigindo dos órgãos estaduais a resolução de quaisquer discontinuidades ou conflitos sociais e econômicos de mobilidade aos pedestres e usuários;
 - b) vias alternativas sinalizadas de forma a induzir o conhecimento de opções de tráfego.
- III - monitorar e intervir na oferta de locais de estacionamento em áreas públicas, principalmente nas regiões de maior atração de tráfego;
- IV - propiciar situações de fluidez e segurança, investindo em tecnologia para o sistema viário com vistas à melhoria do sistema e da qualidade ambiental.

Art. 118. São as ações para a circulação e trânsito:

- I - criar programas e convênios para realizar o monitoramento e fiscalização da qualidade do ar em decorrência da emissão de gases produzidos por veículos a combustão;
- II - manter programas de orientação do trânsito visando à educação e a mudança de comportamento dos atuais e futuros usuários, por meio do estabelecimento de convênios com outros entes federativos;
- III - criar e manter programas periódicos para a educação, comportamento e orientação no trânsito voltado aos pedestres e aos portadores de necessidades especiais, de forma que conheçam e utilizem os equipamentos e as orientações de segurança;
- IV - promover o incentivo ao transporte coletivo e ao o transporte por veículos não poluentes e sua adequação ao sistema viário;
- V - criar infra-estrutura para ciclofaixas e ciclovias;
- VI - efetuar estudos técnicos sobre os impactos do rodoanel na Avenida Papa João XXIII e regiões adjacentes, bem como possibilitar a interligação das regiões de passagem desta via;
- VII - estabelecer regras e normas de circulação de cargas perigosas de produtos químicos.



Seção IV – Dos Transportes

Art. 119. O planejamento da mobilidade de pessoas tem como diretriz a mobilidade natural, conduzida, individual, coletiva, motorizada ou não, contemplando os portadores de necessidades especiais.

Art. 120. O planejamento de transporte de bens tem como diretriz as questões de logística, em suas diversas formas de estado e de deslocamento, garantindo as atividades de abastecimento, produtivas, de caráter domiciliar, comercial e empresarial, regulando e adequando a circulação para garantir fluidez e segurança.

Art. 121. Considera-se transporte coletivo municipal ou metropolitano aquele que atenda a mobilidade de pessoas, mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários prefixados e valores estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 122. São diretrizes do transporte coletivo:

- I - priorizar e garantir o acesso dos cidadãos ao transporte coletivo em seus diversos modais;
- II - desenvolver e apoiar projetos de integração tarifária dentro do sistema municipal e metropolitano;
- III - ampliar os meios que permitam maior acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- IV - desenvolver parcerias para viabilizar recursos para o transporte coletivo como meio de inclusão social, sem onerar os usuários comuns;
- V - planejar o sistema operacional, racionalizando e distribuindo os equipamentos disponíveis de forma a atender as demandas sem saturar os principais eixos viários;
- VI - considerar, no planejamento orçamentário, a destinação de recursos para viabilização de programas para a ampliação e modernização, de infra-estruturas, pesquisas, gestão com tecnologia de informação, visando melhorias no padrão de atendimento e o controle total do sistema;
- VII - democratizar o transporte público por meio do Conselho de Transporte Coletivo, permitindo o controle social e a legitimidade sobre as ações do Poder Público.

Art. 123. São ações para o transporte coletivo:

- I - desenvolver junto aos municípios e governo estadual a integração tarifária entre os modais de transporte por meio de bilhetagem eletrônica e acesso independente de terminais;
- II - implantar sistema integrado de transportes urbanos mediante transbordo dos usuários com a utilização de um mesmo bilhete;
- III - estruturar linhas com oferta de transporte de qualidade concorrendo com veículos particulares, objetivando reduzir o tráfego nos pólos de atração;
- IV - adaptar as avenidas de forma a priorizar a circulação de transporte coletivo com faixas exclusivas ou corredores segregados;
- V - ampliar a quantidade de abrigos de ponto de ônibus e mini-terminais, proporcionando conforto aos usuários do sistema.



Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal regular, controlar e fiscalizar a prestação deste serviço, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, atendendo a legislação pertinente.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 124. A Política Municipal Ambiental deverá fomentar o desenvolvimento sustentável, de modo que a satisfação das necessidades presentes não comprometa a das futuras gerações.

Parágrafo único. O desenvolvimento sustentável compreende o equilíbrio entre o crescimento econômico e a conservação dos recursos naturais, a geração de trabalho e renda e a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, em consonância com o princípio fundamental estabelecido no artigo 10 deste Plano.

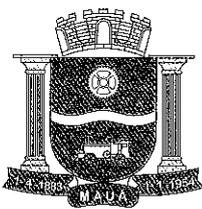
Art. 125. Na busca do desenvolvimento sustentável é fundamental a atuação integrada entre os órgãos da Administração Municipal e a Sociedade Civil, otimizando recursos e resultados.

Art. 126. A Política Municipal Ambiental será implementada de maneira sustentável frente ao meio ambiente urbano, protegendo, preservando, conservando e recuperando o meio natural e o construído, por meio do controle, fiscalização e monitoramento:

- I - da rede hidrográfica, constituída pelos cursos d'água, garantindo-se seu uso racional, tanto para fins paisagísticos e recreativos, como para as demais finalidades condizentes, ressaltando sua característica estruturadora da paisagem;
- II - das águas subterrâneas, garantindo o seu uso racional e adequado;
- III - do solo e seu relevo, considerando sua adequação e suas restrições à ocupação;
- IV - do ar, considerando o padrão de qualidade estabelecido em lei;
- V - da vegetação de interesse ambiental, considerando sua importância para a manutenção do ciclo hidrológico e para a preservação do solo, da fauna e da paisagem;
- VI - do ambiente urbano, garantindo posturas de combate à poluição visual e sonora e ao lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 127. São diretrizes da Política Ambiental:

- I - proteger o patrimônio cultural;
- II - proteger o ambiente natural, sua utilização em bases sustentáveis, recuperação das áreas degradadas e acesso da população a estas melhorias;
- III - monitorar monitoramento e fiscalizar a qualidade ambiental;
- IV - introduzir a educação ambiental como uma política ampla, aplicada nos conteúdos curriculares no ensino formal, bem como fora dele, sob a forma de programas, campanhas, eventos, cursos;
- V - priorizar o uso de soluções tecnológicas limpas, buscando respaldar estas alternativas na pesquisa ambiental, por meio de convênios e intercâmbios;
- VI - articular com os demais órgãos municipais, órgãos do Estado e empresas que atuam em relação às questões ambientais;



LEI N° 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

31/57

VII - implementar, no que compete ao Município, as recomendações da Agenda 21, do Protocolo de Kyoto e demais recomendações internacionais.

Art. 128. Compete ao Poder Executivo implementar a política ambiental com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129. São programas prioritários para a atuação municipal:

- I - adequação do ordenamento jurídico municipal relativo às questões ambientais;
- II - educação ambiental;
- III - gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV - gestão integrada na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais;
- V - gestão integrada nas Zonas de Desenvolvimento Econômico;
- VI - gestão integrada do sistema de controle e monitoramento da qualidade do ar;
- VII - gestão integrada da qualidade dos cursos d'água;
- VIII - gestão integrada de preservação e conservação das matas;
- IX - melhoria e qualificação urbana;
- X - fiscalização e licenciamento ambiental.

Art. 130. São objetivos do programa de adequação do ordenamento jurídico:

- I - elaborar e rever leis específicas para o disciplinamento do planejamento e suas ações;
- II - elaborar leis que permitam estímulos às ações de proteção e criação de áreas naturais e vegetadas em terrenos particulares;
- III - discutir e implantar medidas para o desenvolvimento sustentável, observando os tratados internacionais e as leis federais e estaduais.

Art. 131. São objetivos do programa de educação ambiental:

- I - promover a educação ambiental com vistas à construção de um ambiente equilibrado, garantindo sua sustentabilidade e a participação efetiva dos cidadãos;
- II - fomentar a sensibilização dos cidadãos e dos agentes da administração municipal em relação ao meio ambiente;
- III - fortalecer as organizações da sociedade civil, estabelecendo um canal eficiente com o Poder Público Municipal visando garantir a continuidade das ações ambientais implantadas;
- IV - valorizar os espaços públicos da cidade, possibilitando às comunidades locais o uso efetivo destes, com qualidade;
- V - sistematizar os resultados das ações realizadas, constituindo uma memória das experiências desenvolvidas de forma a possibilitar o ganho qualitativo e a socialização dessas informações;
- VI - buscar alternativas para a promoção da capacitação dos profissionais que atuam na área da educação ambiental.

Art. 132. São objetivos do programa de gestão integrada dos resíduos sólidos:

- I - implantar soluções integradas para a gestão dos resíduos sólidos;
- II - difundir campanhas educativas buscando reduzir a quantidade de materiais enviados ao aterro e reutilizar, recuperar e reciclar materiais.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

32/57

- III - organizar o processo de coleta seletiva e a reciclagem de materiais por meio de cooperativas, parcerias com a iniciativa privada e empresas de transformação, de forma sustentável;
- IV - implantar um centro de tratamento de resíduos da construção civil;
- V - implantar um centro de tratamento de resíduos da decantação dos piscinões;
- VI - implantar um centro de compostagem de resíduos orgânicos;
- VII - buscar novas tecnologias para a destinação final de resíduos orgânicos, hospitalares e industriais.

Art. 133. São objetivos do programa de gestão integrada na área de proteção e recuperação dos mananciais:

- I - garantir a proteção, preservação e recuperação dos mananciais, visando a qualidade ambiental de interesse dos moradores da Região Metropolitana de São Paulo;
- II - possibilitar o uso e a ocupação do solo compatíveis com o desenvolvimento sustentável do Município, observando a legislação federal e estadual pertinentes;
- III - incentivar o desenvolvimento turístico mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento e gestão do turismo sustentável, priorizando o adequado aproveitamento dos suportes naturais existentes, de forma a conciliar as atividades turísticas à preservação ambiental;
- IV - estabelecer políticas que permitam a utilização compatível das áreas protegidas, por meio da aplicação de mecanismos compensatórios para regularização das atividades existentes e/ou do incentivo a atividades compatíveis com o manejo sustentado de recursos naturais, como áreas de lazer e turismo;
- V - articular, junto ao Estado, medidas que agilizem a aprovação dos empreendimentos por meio da implantação de postos descentralizados de atendimento à população e fiscalização integrada e eficaz, que adote critérios em consonância com a postura apontada pela nova Lei de Proteção e Recuperação dos Mananciais;
- VI - efetivar a fiscalização de cunho punitivo e implementar simultaneamente medidas de caráter educativo e preventivo.

§ 1º Como turismo sustentável são compreendidas as atividades relacionadas a diversas modalidades, apoiadas na utilização das potencialidades naturais da área de forma a garantir a manutenção dos processos naturais, gerando baixos impactos em relação à ocupação e com utilização associadas à difusão de conteúdos informativos de educação ambiental.

§ 2º As atividades relativas ao turismo sustentável poderão incluir:

- I - roteiros de trilhas;
- II - regulamentação das atividades do tipo pesqueiros;
- III - incentivos à hotelaria, para instalação de novos estabelecimentos;
- IV - incentivo à promoção de eventos na região;
- V - roteiros temáticos, integrados com outros municípios da região;
- VI - regulamentação das atividades de agricultura orgânica.

Art. 134. O programa de gestão integrada nas zonas de desenvolvimento econômico objetiva controlar e fiscalizar as atividades industriais e os impactos ambientais por ela gerados, com acompanhamento sistemático do monitoramento realizado pelo órgão estadual responsável pelo controle da qualidade ambiental, com vistas a preservar a qualidade do ambiente e da saúde pública.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

33/57

§1º Nas ZDEs as áreas não ocupadas deverão fazer parte de um projeto de ocupação ordenada visando minimizar impactos ambientais decorrentes dessas expansões.

§2º A implementação destas ações deverá ser detalhada em lei específica.

Art. 135. São objetivos do sistema de controle e monitoramento da qualidade do ar:

- I - acompanhar os relatórios de qualidade do ar emitidos pela Cetesb para agir de forma compartilhada quando detectados estados de atenção, alerta e emergência;
- II - promover campanhas de esclarecimentos sobre os padrões nacionais de qualidade do ar, os efeitos nocivos da má qualidade e as medidas cabíveis;
- III - equipar o Município para desenvolver campanhas educativas e o controle e a fiscalização de emissão de poluentes;
- IV - incentivar trabalhos de cooperação com a atividade industrial e a sociedade civil.

Art. 136. O programa de gestão integrada da qualidade dos recursos d'água objetiva promover o tratamento urbanístico dos fundos de vale e dos cursos d'água a céu aberto, visando à preservação desses elementos naturais na paisagem urbana.

Art. 137. O programa de gestão integrada de preservação e conservação das matas considera de interesse ambiental a vegetação existente ou aquela a ser implantada que cumpre as funções ambientais de abrigo da fauna, composição paisagística, estabilização do microclima e do solo, sendo constituída de:

- I - matas primárias, secundárias e em estado de regeneração existentes no município;
- II - vegetação existente em encostas, que esteja protegendo o solo contra erosão e desmoronamento;
- III - espécies vegetais de porte arbóreo, isoladas ou em conjunto, inclusive áreas de reflorestamento.

Art. 138. É obrigatória a preservação integral e permanente, pelos respectivos proprietários, de:

- I - vegetação definida no artigo anterior desta Lei e conforme Lei específica;
- II - vegetação de interesse ambiental existente em Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA indicadas no Anexo II desta Lei.

Art. 139. Qualquer supressão de vegetação ou corte de árvores no Município, a qualquer título, só poderá ser efetivado mediante autorização e diretrizes fornecidas pelo órgão estadual competente, quando couber, e pelo Poder Executivo Municipal, a pedido do proprietário do imóvel, conforme normas estabelecidas em lei específica.

Art. 140. São objetivos do programa de melhoria e qualificação urbana:

- I - prover o Município de espaços qualificados para as várias modalidades de lazer;
- II - estudar as áreas das bacias hidrográficas que compõem o território para avaliar efetivamente quais restrições e exigências deverão nortear sua preservação e ocupação;
- III - aumentar o índice de áreas vegetadas por habitante;



- IV - melhorar a qualidade da paisagem urbana, tanto a natural quanto a construída;
- V - identificar, requalificar e implantar marcos referenciais na paisagem urbana do Município;
- VI - implantar rede de parques e jardins públicos, preservando áreas com a vegetação de interesse ambiental e ampliando a oferta de atividades de lazer em áreas livres.

Parágrafo único. As formas de implementação deste programa serão detalhadas em lei específica.

Art. 141. São objetivos do programa de fiscalização e licenciamento ambiental:

- I - privilegiar ações fiscalizadoras de loteamentos e ocupações clandestinas, depósitos irregulares de lixo e entulho, extrativismo e mineração irregulares e desmatamento florestal, devendo ter caráter preventivo, educativo e punitivo.
- II - promover convênios com o Estado e a União, visando a aplicação, pelo Município, da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 142. O detalhamento das diretrizes e objetivos gerais da Política Ambiental fixados neste Plano Diretor será objeto do Plano Ambiental.

CAPÍTULO VIII DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Seção I – Disposições Gerais

Art. 143. É de competência do Poder Executivo Municipal a fiscalização, a implantação, o gerenciamento, a normatização e a manutenção dos seguintes serviços de infraestrutura urbana:

- I. alinhamento;
- II. nivelamento;
- III. guias e meio-fio;
- IV. sarjetas e sarjetões;
- V. pavimentação;
- VI. drenagem de águas pluviais;
- VII. vielas e escadarias;
- VIII. limpeza, retificação e canalização de córregos;
- IX. muros, calçadas, obras de contenção e calçadões;
- X. urbanização de áreas públicas para lazer e turismo;
- XI. iluminação pública e ornamental;
- XII. pontes, viadutos e passarelas;
- XIII. sistema de abastecimento de água;
- XIV. sistema de coleta e tratamento de esgoto;
- XV. reservatório de retenção temporária de águas pluviais.

Parágrafo único. A competência estabelecida no caput não exclui as obrigações pertinentes ao particular definidas na legislação.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

35/57

Art. 144. O Poder Executivo Municipal deverá manter sistema de atualização de informações capaz de identificar, com maior brevidade possível, todas as demandas por infraestrutura do Município.

Art. 145. O Poder Público Municipal deverá priorizar a execução de obras de infraestrutura que levem em consideração:

- I - as áreas de risco iminente;
- II - o atendimento do interesse social;
- III - as áreas sujeitas a inundações;
- IV - as rotas de transporte coletivo, secundariamente suprindo as necessidades do transporte em geral;
- V - a preservação do meio ambiente, a segurança, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 146. Para atender as demandas dos serviços relacionados no artigo 143 desta Lei, o Poder Público Municipal deverá elaborar e implementar:

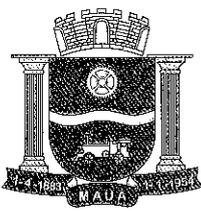
- I - a prevenção de enchentes por meio de:
 - a) limpeza de córregos e rios;
 - b) planos de fiscalização e desocupação das margens;
 - c) obras de retenção temporárias de águas, em convênio com outras esferas governamentais;
 - d) programas de conscientização da população sobre a importância da não disposição de resíduos nas margens e leitos de córregos e rios;
 - e) fiscalização sobre movimentação de terras e obras de demolições com deposição em vias públicas ou locais não autorizados.
- II - obras de contenção e recuperação em áreas sujeitas a risco geotécnico;
- III - plano de iluminação pública em consonância com os processos de planejamento de bairros e em conjunto com a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica;
- IV - obras de manutenção e limpeza da infraestrutura urbana:
 - a) pavimentação da malha viária, vielas e calçadas;
 - b) pontes, viadutos e passarelas;
 - c) próprios municipais;
 - d) microdrenagem;
 - e) drenagens nos locais desprovidos;
 - f) varrição de ruas, capinagem de áreas públicas e lavagem de logradouros.

Art. 147. O Poder Executivo Municipal deverá manter e ampliar as áreas verdes urbanas por meio de:

- I - construção de novas praças, recuperação das existentes e desenvolvimento de projetos de urbanização da cidade, em consonância com o processo de planejamento de bairros e diretrizes da Política Ambiental;
- II - adequação e melhoria do viveiro municipal;
- III - elaboração dos planos de manejo dos parques da Gruta de Santa Luzia e do Guapituba.

Art. 148. O Poder Executivo Municipal deverá manter e adequar o serviço funerário municipal por meio das seguintes ações:

- I - melhoria da infraestrutura e da qualidade de serviços dos cemitérios municipais;



- II - instalação do Instituto Médico Legal no município;
- III - ampliação da capacidade de inumação e exumação no Município, criando uma nova necrópole.

Seção II – Do Sistema de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto

Art. 149. Os serviços de abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos fazem parte do conjunto de ações de saneamento básico que visam a preservação da saúde pública e o conforto e bem estar da população.

Art. 150. Os princípios norteadores da prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitários são:

- I - universalidade do atendimento;
- II - qualidade dos serviços;
- III - acessibilidade independente da capacidade de pagamento;
- IV - oferta conforme a necessidade.

Art. 151. A fixação das taxas e tarifas como contrapartida à prestação dos serviços deve ter como base a progressividade conforme o consumo e a capacidade de pagamento, além de propiciar o equilíbrio econômico financeiro da entidade operadora e estimular o uso racional para evitar o desperdício.

Art. 152. Competirá ao Poder Público Municipal definir as formas de gestão do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a participação efetiva do Conselho Municipal de Água e Esgoto.

Art. 153. A água distribuída será originária dos sistemas produtores de Rio Claro e Alto Tietê, reservando-se ao Município o estudo de outras alternativas, caso seja necessário.

Parágrafo único. Será mantido controle permanente da qualidade e da quantidade da água fornecida no atacado e varejo ao sistema de abastecimento municipal.

Art. 154. A autarquia deverá elaborar o Plano de Abastecimento de Água no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor desta lei, devendo ser aprovado pelo órgão regulador juntamente com o Conselho Municipal de Água e Esgoto e revisado quinzenalmente, para estabelecer ações de abastecimento de água.

Art. 155. O sistema de abastecimento de água, na sua configuração final, será constituído por setores, cada um com os seus respectivos equipamentos, como reservatórios, estações elevatórias, adutoras, redes, a saber:

- I - Setor Mauá-30.000;
- II - Setor Magine;
- III - Setor Zaira;
- IV - Setor Anchieta;
- V - Setor Caixa de Passagem.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

37/57

Art. 156. São ações para o Sistema de Abastecimento de Água no Município:

- I - implantação definitiva dos setores de abastecimento Mauá-30.000, Magine, Zaira, Anchieta e Caixa de Passagem;
- II - recuperação e adequação das estruturas e equipamentos como reservatórios, estações elevatórias, *boosteres*, face aos novos estudos e diagnósticos;
- III - implantação de reservatório, estação elevatória, sub-adutora de recalque, inclusive redes de distribuição, necessárias para implantação do Setor Anchieta que irá abastecer a Zona de Desenvolvimento Econômico do Sertãozinho e diversos bairros atualmente servidos pelos outros setores, entre os quais Jardim Anchieta e Jardim Guapituba;
- IV - implantação de reservatórios para atender às demandas futuras, tais como reservatório Caixa de Passagem, reservatório Magine;
- V - implantação de um sistema de controle operacional incluindo macromedição e telemetria;
- VI - implantação de setores pitométricos e de manobras objetivando o controle e redução de perdas;
- VII - elaboração de um programa de controle e redução de perdas, projetando uma evolução dos indicadores em função dos cenários atuais e prevendo os futuros investimentos propostos.
- VIII- execução das seguintes obras prioritárias para solução das deficiências no abastecimento a curto prazo:
 - a) obras de setorização, que consistem na estanqueização dos setores atualmente existentes (Mauá, Magine e Zaira) com a implantação física das linhas divisórias entre eles, através de seccionamento de redes, fechamento de registros e implantação de novas redes;
 - b) adaptação e implantação de *boosteres* e conjuntos hidromecânicos, que tem como elementos principais motobombas com a finalidade de pressurizar a rede e abastecer as áreas com cotas superiores aos níveis de água dos reservatórios;
 - c) implantação da estação elevatória e sub-adutora de recalque até o reservatório Magine;
 - d) substituição de redes antigas da cidade, objetivando melhoria de qualidade da água.

Art. 157. A estrutura implantada para o abastecimento de água será otimizada, executando-se os prolongamentos de rede e ligações prediais necessárias à ampliação do atendimento setorial.

Art. 158. O sistema do esgotamento sanitário será o denominado separador absoluto, não se admitindo a mistura dos efluentes às águas pluviais.

Art. 159. O gestor do sistema de esgotamento sanitário deverá elaborar o Plano de Esgoto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor desta lei, devendo ser aprovado pelo órgão regulador juntamente com o Conselho Municipal de Água e Esgoto e revisado quinquenalmente, para estabelecer ações de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O Plano de Esgoto levará em consideração a legislação de uso e ocupação do solo, a legislação específica de proteção e recuperação dos mananciais e as diretrizes previstas nesta Seção.

Art. 160. Poderá ser utilizado sistema condominial de coleta de esgotos sempre que as características geotécnicas das áreas ocupadas, o processo de reurbanização ou fatores ligados a custos o exigirem.

Art. 161. São diretrizes do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município:



- I - implantação de redes coletoras, ampliando a cobertura para toda a área urbanizada;
- II - interligação da rede coletora com os coletores tronco;
- III - intervenções em fundos de vale concomitantes com a realização de obras de drenagem e implantação de viário para viabilizar a implantação de coletores tronco e interceptores.
- IV - implantação de sistema de coleta e tratamento para o esgoto da Bacia do Guaió, pertencente a área de proteção aos mananciais, ou a transposição desse esgoto para a bacia do Tamanduateí;
- V - implantações de coletores tronco, elevatórias e estação de tratamento de esgoto, de modo a tratar total ou parcialmente o esgoto gerado no município.

Parágrafo único. O produto do esgoto tratado deverá ser reutilizado para reuso industrial.

Art. 162. Será desenvolvido programa de detecção de descarga de esgotos nas redes de água pluvial e vice-versa, providenciando-se a correção destas situações.

Art. 163. O sistema de abastecimento de água e o sistema de coleta e tratamento de esgotos serão otimizados, executando-se os prolongamentos de rede e ligações prediais necessárias à ampliação do atendimento e a venda da água de reuso industrial.

Art. 164. Deve existir fiscalização contínua e permanente nas redes de distribuição de água e da coleta de esgotamento sanitário, em ações conjuntas com o Estado e a União.

Art. 165. Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Água e Esgoto.

CAPÍTULO IX DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Seção I - Da Saúde

Art. 166. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I - plena integração com o Sistema Único de Saúde – SUS, definido pela Constituição Federal e demais legislações aplicáveis;
- II - adequação do Sistema à realidade epidemiológica e indicadores sociais;
- III - descentralização da gerência e operacionalização dos serviços, usando metodologias que permitam a explicitação das desigualdades em nível regional e territorial definidos, possibilitando intervenções diferenciadas sobre os grupos populacionais em função de suas especificidades sociais, econômicas e epidemiológicas;
- IV - ordenação dos equipamentos de saúde de forma hierarquizada e articulada para conferir integralidade às ações e resolutividade aos serviços;
- V - cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e controle ambiental da União, Estado e Município;
- VI - planejamento contínuo da rede assistencial considerando a complexidade dos serviços, via de acesso, meios de comunicação e transporte, indicadores populacionais, sócio-sanitários e política de produção e organização do espaço urbano do Município;



- VII - observância dos padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde para construção de equipamentos e instalação de serviços de saúde;
- VIII - participação popular na organização, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no Município por meio do Conselho Municipal de Saúde e Conselhos Gestores das unidades que compõem o Sistema;
- IX - planejamento, organização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde baseado nos problemas e necessidades identificados no conjunto da população.

Art. 167. São ações da Política Municipal de Saúde:

- I - provimento pelo Município, Estado e União de serviços básicos e especializados, ambulatoriais e hospitalares que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde em níveis de complexidade crescente, atendendo às necessidades da população;
- II - programação pactuada intermunicipal e com o Estado;
- III - participação em consórcios intermunicipais;
- IV - capacitação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da saúde;
- V - desenvolvimento de políticas de apoio voltadas ao planejamento, informação, informatização, controle e avaliação dos serviços;
- VI - implementação planejada, em complexidade crescente, de insumos e equipamentos necessários ao pleno funcionamento dos serviços;
- VII - regulamentação e ordenação dos serviços de saúde geridos pelo setor privado;
- VIII - promoção de medidas preventivas integradas entre os órgãos da Administração Pública e demais segmentos da sociedade civil.

Art. 168. Os recursos financeiros para a manutenção do Sistema Único de Saúde são provenientes das três esferas de governo e de outras fontes e deverão estar inseridos no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 169. São prioridades da Política de Saúde:

- I - atenção à saúde coletiva, por intermédio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, da saúde do trabalhador e da melhoria da qualidade ambiental;
- II - assistência médica ambulatorial e hospitalar, em nível básico e especializado, visando sempre a humanização e personalização da atenção;
- III - controle de endemias, epidemias e situações de calamidade pública e ações que busquem reduzir os riscos à saúde individual e coletiva;
- IV - capacitação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da saúde.

Seção II - Da Educação

Art. 170. São princípios da Educação Municipal:

- I - democracia no acesso e permanência à educação;
- II - garantia de qualidade de ensino;
- III - valorização do profissional de ensino;
- IV - formação continuada e permanente dos profissionais de ensino;
- V - avaliação continuada e permanente da educação;
- VI - gestão educacional participativa;
- VII - universalização gradativa do atendimento à demanda de Ensino Fundamental e Educação Infantil.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

40/57

Art. 171. As ações para a democracia do acesso e permanência à educação são:

- I - ampliação da oferta de vagas de acordo com a demanda escolar com o objetivo de universalizar o atendimento;
- II - ampliação de salas de aula nos prédios escolares municipais já existentes que apresentem condições físicas pertinentes;
- III - construção de novas unidades escolares;
- IV - acompanhamento, identificação e análise dos resultados de avaliação da aprendizagem e frequência escolar, adotando as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente para assegurar a permanência e o sucesso no aprendizado;
- V - realização de estudos na cidade com o objetivo de identificar as reais demandas existentes;
- VI - planejamento em conjunto com outras instâncias de governo e secretarias municipais para o atendimento à demanda;
- VII - implementação de programas de integração escola, família e comunidade;
- VIII - implementação de programas de estímulo à permanência escolar.

Art. 172. As ações para a garantia de qualidade de ensino são:

- I - avaliar a qualidade de ensino institucional interna e externamente;
- II - avaliar interna e externamente o desenvolvimento integral dos educandos e dos resultados de aprendizagem;
- III - formar permanentemente os profissionais de ensino;
- IV - acompanhar os indicadores com finalidade da garantia do padrão de qualidade;
- V - acompanhar continuamente a proposta curricular e pedagógica e dos planos de gestão, de trabalho e de ensino das escolas do Sistema Municipal de Ensino, sua implantação, implementação e resultados;
- VI - atualizar e adequar continuamente o currículo de acordo com a legislação vigente e inovações educativas.

Art. 173. As ações para valorização e formação continuada e permanente do profissional de ensino são:

- I - revisar e aprimorar o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério;
- II - realizar cursos para a formação continuada e permanente dos profissionais de ensino;
- III - criar condições para o aprimoramento em serviço e melhoria da qualidade do trabalho;
- IV - propiciar condições materiais adequadas ao exercício da função.

Art. 174. As ações para avaliação continuada e permanente da educação são:

- I - avaliar interna e externamente a instituição;
- II - avaliar o desenvolvimento integral do educando e dos resultados de aprendizagem;
- III - acompanhar os indicadores para a garantia da qualidade, com intervenções à melhoria.

Art. 175. As ações para a gestão educacional participativa são:

- I - oferecer condições adequadas para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres no desenvolvimento de suas atribuições;
- II - incentivar a participação dos pais à melhoria das relações escola, família e comunidade.

Art 176. A universalização gradativa do atendimento à demanda de Ensino Fundamental e Educação Infantil se dará por meio da ampliação da rede física escolar.



Seção III - Da Cultura

Art. 177. São diretrizes da Cultura Municipal:

- I - democracia no acesso a cultura;
- II - desenvolver políticas públicas de incentivo a cultura;
- III - resgatar, incentivar e preservar as tradições culturais;
- IV - estimular e difundir a recuperação cultural dos espaços públicos;
- V - valorizar todas as pessoas que exteriorizem manifestações culturais e artísticas;
- VI - inserir a cidade no contexto cultural nacional.

Art. 178. São ações estratégicas da Política Municipal de Cultura:

- I - manutenção e aprimoramento dos espaços culturais existentes;
- II - criação de novos espaços culturais;
- III - realização de parcerias com organismos internacionais, entes federados e sociedade civil para o desenvolvimento de ações culturais;
- IV - manutenção e ampliação de centros de referência e investigação artísticas, mediante projetos, cursos livres de iniciação, qualificação e requalificação aos munícipes;
- V - apoio técnico e financeiro para artistas e grupos organizados do Município que fomentem manifestações artísticas e culturais;
- VI - propiciação da participação dos jovens na vida cultural da cidade, possibilitando a iniciação artística, o respeito e a valorização da cultura.

Seção IV – Do Patrimônio Cultural

Art. 179. A Política de Patrimônio Cultural do Município deverá preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§1º Entende-se como patrimônio material às expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§2º Entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas, que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Art. 180. São diretrizes da Política de Patrimônio Cultural:

- I - efetivar o reconhecimento pela sociedade do valor cultural do patrimônio, favorecendo a apropriação desse valor pela cidade;
- II - garantir a preservação e o uso compatível do patrimônio arquitetônico reconhecido e protegido;
- III - estabelecer e consolidar a gestão democrática do patrimônio cultural;
- IV - incentivar a pesquisa, investir em projetos e firmar parcerias para a proteção e a preservação do patrimônio cultural tombado na cidade;



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

42/57

V - desenvolver programas e campanhas para a sensibilização da sociedade acerca do valor inextinguível que é o patrimônio cultural.

Art. 181. São ações da Política do Patrimônio Cultural:

- I - elaboração do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural do Município, que deverá conter:
 - a) as diretrizes para a proteção, preservação e conservação do patrimônio cultural;
 - b) o inventário de bens culturais materiais e imateriais;
 - c) a definição dos imóveis de interesse que deverão ser objeto da preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;
 - d) os mecanismos e os instrumentos, as compensações e os estímulos à preservação, independente do tombamento do bem;
 - e) a gestão e as formas de captação de recursos para efetivar a preservação e a conservação desse patrimônio cultural;
- II - a inclusão da temática patrimônio cultural nas políticas públicas do Município.
- III - a revisão do CONDEPHAAT – MA preparando-o para atuação efetiva dentro da política e do plano de preservação do patrimônio cultural, incluindo a criação de um corpo técnico permanente para suporte e estudos necessários.

Seção V - Da Igualdade Racial e Étnica:

Art. 182. São diretrizes da Política Municipal da Igualdade Racial e Étnica:

- I - promover a igualdade racial e étnica.
- II - combater o preconceito, o racismo e qualquer tipo de discriminação.

Art. 183. São ações estratégicas da Política de Igualdade Racial e Étnica:

- I - elaboração de programas de esclarecimento e defesa dos direitos das comunidades racial e étnica de acordo com orientações e deliberações de seus respectivos conselhos e legislações vigentes;
- II - promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos afetados pela discriminação;
- III - desenvolvimento de medidas educacionais para eliminar todas as formas de discriminação.

Seção VI - Do Esporte

Art. 184. São diretrizes da Política Municipal de Esporte:

- I - assegurar o acesso da população à prática esportiva e criar oportunidades de inclusão da pessoa com deficiência no ciclo esportivo do município;
- II - planejar, organizar e executar programas desportivos e paradesportivos, ampliando o atendimento a população;
- III - oportunizar a população acesso a prática esportiva de base e competitiva em diversas modalidades;
- IV - apoiar o desporto escolar do município, por meio de parceria com a rede de ensino promovendo jogos escolares;



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

43/57

- V - apoiar técnica e financeiramente às entidades, clubes, associações, escolas e ligas que fomentem o desporto e o paradesporto;
- VI - planejar, organizar, apoiar e executar a pratica de esportes radicais, de aventura e de ecoturismo;
- VII - planejar, organizar, executar e apoiar eventos para difundir o esporte e lazer no município, em parcerias com entes da Administração Pública, grupos organizados da sociedade civil e escolas.

Art. 185. São ações estratégicas da Política de Esporte:

- I - realização de parcerias com entes da Administração Pública e grupos organizados da sociedade civil para o desenvolvimento do desporto, com objetivo de oferecer às crianças, jovens, adultos e idosos, amplos programas de iniciação, de prática esportiva e de manutenção da saúde, nas diversas modalidades, tendo sempre um acompanhamento técnico especializado;
- II - realização de parcerias com órgãos governamentais, federações e confederações esportivas e paradesportivas e organizações não governamentais, para a participação em competições oficiais;
- III - valorização dos profissionais, atletas e paradesportistas integrantes de equipes de competição que representam o município, por meio de subsídios e de apoio médico e odontológico, visando a formação e o aperfeiçoamento, bem como oportunizando a participação em campeonatos regionais, estadual, nacional e internacional;
- IV - realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento aos profissionais do esporte e da comunidade;
- V - estabelecimento de convênios e parcerias com a iniciativa privada e governamental de incentivo ao esportista amador;
- VI - construção de equipamentos desportivos, garantindo o acesso e a utilização pelas pessoas com deficiência;
- VII - manutenção e reformas dos próprios esportivos Municipais, obedecendo às normas para a acessibilidade e utilização da pessoa com deficiência.
- VIII - criação e elaboração da agenda municipal de eventos esportivos, em conjunto com as ligas esportivas, associações, clubes, escolas e organizações não governamentais.

Seção VII - Do Lazer

Art. 186. São diretrizes para o lazer:

- I - promover a autonomia do cidadão em relação às práticas de lazer e manutenção da saúde;
- II - promover o associativismo e da cooperação por meio de uma programação diversificada destinada ao lazer;
- III - criar mecanismos que favoreçam a participação popular na gestão dos espaços e programas de lazer;
- IV - valorizar e regatar jogos, brinquedos, brincadeiras e demais expressões populares da cultura local e regional;
- V - difundir a cultura esportiva e dos jogos infantis por meio da ludicidade;
- VI - apoiar a formação de educadores e voluntários nos temas relacionados a recreação, ao lazer, ao lúdico e à animação sócio-cultural.



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

44/57

Art. 187. São ações para o lazer:

- I - construção, ampliação e manutenção de praças, praças de lazer e mini-parques em regiões da cidade com carência de espaços adequados para práticas de lazer;
- II - implantação, manutenção e adequação dos equipamentos de lazer, praças, parques e espaços públicos;
- III - implantação de projetos de ruas de lazer, lazer comunitário e grupos de interesse, tais como os da melhor idade e dos deficientes;
- IV - implantação de programas de animação sócio-cultural nos espaços públicos;
- V - concretização de parcerias com entes da Administração Pública e da Sociedade Civil para o desenvolvimento do lazer;
- VI - desenvolvimento de projetos de recreação e lazer junto à rede escolar, associações, organizações não governamentais e demais entes da Administração;
- VII - organização e execução de projetos de lazer itinerante;
- VIII - criação e elaboração da agenda municipal de lazer, em conjunto com as ligas esportivas, associações, clubes, escolas e organizações não governamentais.

Seção VIII – Do Turismo

Art. 188. São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

- I - estimular a cultura regional para a valorização dos recursos locais que apresentem alto potencial para o desenvolvimento turístico;
- II - desenvolver sustentavelmente o turismo ecológico no Município garantindo que sua imagem seja diretamente relacionada à preservação ambiental;
- III - integrar as atividades turísticas com outros programas sociais, culturais e de lazer no Município e na região;
- IV - levantar dados estatísticos sobre a potencialidade turística municipal;
- V - criar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- VI - articular a política municipal de turismo com o planejamento regional.

Art. 189. São ações estratégicas da Política de Turismo:

- I - criação do Plano Municipal de Turismo;
- II - implantação de sinalização turística no Município que permita melhor acesso aos seus pontos turísticos;
- III - criação de uma agenda municipal em parceria com Órgãos Públicos e Privados para eventos, feiras, shows, exposições que promova e estimule o desenvolvimento turístico do Município;
- IV - implantação de um centro de convenções e adequação de equipamentos turísticos destinados ao desenvolvimento sustentável do turismo, para a realização de eventos captadores de demanda em suas diversas modalidades;
- V - desenvolvimento de programas de trabalho conjuntamente com estâncias regionais e o setor privado, a fim de fomentar o investimento no desenvolvimento turístico e garantir que os espaços responsáveis para tal não sejam utilizados em outras atividades econômicas;
- VI - elaboração de projetos que regularizem a atividade turística em áreas protegidas por leis ambientais;
- VII - divulgação e disponibilização de informações turísticas do Município por meio de estratégias de marketing, despertando o interesse para visitação e desfrute da oferta do Município;



VIII- manutenção e ampliação de projeto turístico itinerante em parceria com escolas, organizações não governamentais, associações e clubes, a fim de despertar interesses em crianças e jovens para o conhecimento e valorização da cultura regional.

Seção IX - Da Assistência Social

Art. 190. A Política Municipal de Assistência Social é definida, organizada, gerida e executada de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e será consolidada por meio do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, modelo de gestão pública, não contributiva, descentralizada e participativa, de acordo com a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, que estabelece padrões de desempenho, qualidade e referencial técnico-operativo.

Art. 191. São diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social:

- I - a promoção e a consolidação dos direitos de cidadania dos usuários;
- II - o combate às desigualdades, por meio da implantação de propostas de inclusão social.

Art. 192. São eixos estruturantes da gestão do SUAS:

- I - precedência da gestão pública da política;
- II - alcance de direitos sócio-assistenciais pelos usuários;
- III - matricialidade sócio-familiar;
- IV - territorialização;
- V - intersetorialidade;
- VI - descentralização político-administrativa;
- VII - financiamento partilhado entre os entes federados;
- VIII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;
- IX - valorização da presença do controle social;
- X - participação do usuário;
- XI - qualificação dos recursos humanos;
- XII - informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados.

Art. 193. O Plano Municipal de Assistência Social é o instrumento que define os objetivos, as prioridades e as propostas de ação da Política de Assistência Social no Município e deverá ser elaborado em consonância com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Art. 194. O objetivo geral do Plano Municipal de Assistência Social é a adequação, implementação e implantação de serviços da rede sócio-assistencial aos conceitos, princípios e diretrizes contidos na LOAS e preconizados na NOB/SUAS.

Art. 195. São objetivos específicos do Plano Municipal de Assistência Social:

- I - integração e articulação das ações desenvolvidas pela rede sócio-assistencial pautadas nos níveis de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;
- II - descentralização da gerência e operacionalização dos serviços, usando metodologias que permitam a explicitação das desigualdades em uma região com base populacional e território definido;



- III - implantação de equipamentos sociais de forma hierarquizada segundo os níveis de proteção, baseada no princípio da completude em rede e da incompletude individual do serviço, com vistas a garantir a integralidade das ações e resolutividade dos serviços;
- IV - cooperação técnica e ações articuladas da União, Estado e Município com os demais segmentos de defesa dos direitos humanos;
- V - reorganização da rede sócio-assistencial considerando a complexidade dos serviços, programas e projetos, baseados no princípio da territorialização e índices de vulnerabilidade social;
- VI - observância aos padrões mínimos fixados pelo Ministério de Desenvolvimento Social para construção e instalação de serviços de assistência social.

Parágrafo único. O desenvolvimento de metodologias deverá permitir a explicitação das desigualdades, intervenções diferenciadas, em função das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social que incidam sobre famílias e ou pessoas nos diferentes ciclos de vida.

Art. 196. A consecução do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á mediante:

- I - provimento pelo Município, Estado e União de serviços de proteção social de forma hierarquizada, básica e ou especial conforme os níveis de complexidade, cobertura, financiamento e do número potencial de usuários que deles possam necessitar;
- II - readequação da rede sócio-assistencial, por meio de um conjunto integrado e articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - consórcios intermunicipais, que visam a pactuação programada e integrada, objetivando a implantação de serviços de referência como pólos regionais, garantindo o atendimento da sua população e de municípios vizinhos, respeitando a demanda, o porte e o nível de gestão;
- IV - participação da iniciativa privada por meio da captação de recursos destinados aos programas da rede sócio-assistencial;
- V - convênios de cooperação técnica e financeira firmado entre o Poder Público e as Entidades Sociais que compõem a rede sócio-assistencial, para o desenvolvimento e a manutenção de programas de proteção social básica e especial.

Art. 197. A execução dos objetivos do Plano Municipal de Assistência Social garantir-se-á pelas seguintes ações:

- I - reforma da estrutura organizacional e administrativa do órgão gestor responsável pela Política de Assistência Social, conforme os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;
- II - readequação dos programas, projetos e serviços, de acordo com o que preconiza a NOB/SUAS;
- III - modernização administrativa e tecnológica dos serviços, de modo a garantir a informatização, informação, monitoramento, avaliação e sistematização dos resultados;
- IV - estruturação e implantação de Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, garantindo a oferta de programas de proteção social básica com ênfase aos programas de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento a pobreza;



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

47/57

- V - implantação de Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, garantindo a proteção social de média complexidade, visando o atendimento de famílias e indivíduos que se encontrem em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e ou psíquicos, abuso sexual, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua e de trabalho infantil, entre outras;
- VI - adequação, implementação e implantação de serviços de proteção social especial de alta complexidade para atendimento integral institucional, tais como albergue, abrigo, casa de passagem, família acolhedora, entre outros;
- VII - implantação de estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos requerentes do Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- VIII - implementação do serviço de plantão social, garantindo a articulação com o conjunto da rede sócio-assistencial, prevendo o atendimento de benefícios eventuais;
- IX - capacitação de forma sistemática, continuada, sustentável, participativa e descentralizada, destinada a gestores, trabalhadores, técnicos e administrativos dos setores governamentais e não governamentais integrantes da rede sócio-assistencial e conselheiros;
- X - implementação de forma planejada, em complexidade crescente, de insumos, equipamentos, material técnico e outros necessários para o pleno funcionamento dos serviços;
- XI - implementação e adequação dos programas e serviços da área para possibilitar a participação das pessoas com deficiência;
- XII - designação de profissional de nível superior responsável pelo órgão executivo dos Conselhos vinculados ao órgão municipal responsável pela Assistência Social, conforme determinado pela NOB/SUAS.
- XIII - promoção de campanhas informativas à população sobre os programas, projetos e serviços, desenvolvidos pelo Poder Público, enfatizando os benefícios, critérios de inserção e público alvo.

Seção X – Do Fundo Social de Solidariedade

Art. 198. O Fundo Social de Solidariedade é o órgão com premissa de articular, desenvolver ações e captar recursos, por meio da atuação conjunta de diversas áreas de governo, de organizações da sociedade civil, do empresariado e de diversos segmentos da população.

Art. 199. São princípios norteadores do Fundo Social:

- I - participação da rede social existente no município, cuja interface seja realizada de forma integrada e articulada com as políticas públicas;
- II - enfrentamento da pobreza e da desigualdade social a partir de uma abordagem territorial, focalizando as famílias e as pessoas em condições de maior vulnerabilidade social;
- III - alinhamento à premissa da inclusão social fundamentada no desenvolvimento humano emancipatório, superando a tradição de atividades dispersas e de cunho meramente assistencialistas.

Art. 200. São diretrizes do Fundo Social:

- I - ampliação da abrangência das ações e campanhas, por meio de novas parcerias com empresas, instituições da sociedade civil e demais órgãos da Administração Pública;



- II - estreitamento das relações com as instituições beneficentes cadastradas nos Conselhos Municipais;
- III - ampliação do apoio a projetos que estimulem a geração de renda para desempregados, portadores de necessidades especiais e outros segmentos da sociedade;
- IV - estabelecimento de novas parcerias que viabilizem a captação de recursos e a ampliação dos cursos de capacitação para geração de renda;
- V - revisão da legislação vigente, para garantir melhor adequação do Fundo Social.

Art. 201. A execução dos objetivos do Fundo Social de Solidariedade garantir-se-á pelas seguintes ações:

- I - reorganizar a estrutura organizacional e administrativa do funcionamento do Fundo Social de Solidariedade criando seu quadro de profissionais com formação acadêmica compatível;
- II - organizar e implementar os trabalhos voluntários do Fundo Social de Solidariedade, garantindo o apoio e a participação dos voluntários em todas as ações desenvolvidas desde o seu planejamento até a execução e avaliação;
- III - estimular a realização de projetos sociais de geração de trabalho e renda, possibilitando às famílias assumirem suas funções, autonomia e responsabilidade sociais, fortalecendo seus vínculos, tornando-as emancipadas e assegurando-lhes participação, proteção e inclusão social;
- IV - promover projetos sociais de reciclagem de resíduos sólidos, visando melhorar o meio ambiente, a qualidade de vida da comunidade e a aquisição de benefícios sociais e financeiros;
- V - valorizar a execução de projetos sociais que visem desencadear um conjunto de ações de caráter social e educativo, direcionadas ao atendimento de vários segmentos da população, bem como de apoio às entidades sociais do município;
- VI - apoiar ações voltadas à população idosa, visando sua integração na sociedade, conquistando o respeito das demais gerações, sensibilizando a sociedade para novas formas de participação da pessoa idosa;
- VII - valorizar e estimular a prática de atividades físicas como fator de promoção de saúde e bem estar da pessoa idosa;
- VIII - realizar, organizar e participar de eventos e comemorações, objetivando captação de recursos financeiros, materiais e humanos para as ações sociais;
- IX - aprimorar administrativa e tecnologicamente os serviços do Fundo Social de Solidariedade, a fim de garantir informatização, informação, monitoramento contínuo e avaliação das ações, a partir de indicadores sociais apontados pelas diversas áreas de governo e que proporcionem a dimensão e sistematização dos resultados e impactos;
- X - apoiar formação dos agentes participantes do Fundo Social de Solidariedade objetivando capacitação e aprimoramento dos serviços prestados.

Seção XI – Da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 202. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é pautada no Código Internacional sobre o Direito Humano a Alimentação e no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e se concretiza por meio dos seguintes eixos de intervenção:

- I - institucionalidade;



- II - produção agrícola urbana;
- III - acesso à alimentação;
- IV - consumo de alimentos.

Art. 203. A institucionalidade tem como princípio a consolidação do direito humano à alimentação de qualidade e em quantidade suficiente para uma vida saudável e baseia-se nas seguintes diretrizes:

- I - metodologia que inclua o planejamento, monitoramento e avaliação de resultados, com base em indicadores sociais e econômicos, e que comportem continuidade, amparo legal e sustentabilidade;
- II - controle social e gestão compartilhada;
- III - integração e articulação dos diversos setores governamentais e não governamentais da sociedade para otimizar recursos e resultados;
- IV - estabelecimento de convênios de cooperação técnica e financeira com organismos internacionais, entes federados e sociedade civil;
- V - promoção do conhecimento das leis vigentes sobre o comércio de alimentos;
- VI - elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 204. A produção agrícola urbana, na forma orgânica, será incentivada, preservada e resgatada como busca de alternativa de renda e complementação alimentar.

§ 1º A produção agrícola urbana dar-se-á em três situações:

- I - pequenas produções em propriedades particulares com características de produção familiar e uso esporádico de mão de obra externa;
- II - produção de alimentos básicos e hortifrutí por famílias, grupos ou associações de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III - pequena produção com finalidade didática, implantada por entidades educacionais e sem fins lucrativos.

§ 2º A produção agrícola poderá ser incrementada também em área de proteção aos mananciais, desde que licenciada pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 3º Poderão ser estabelecidas parcerias entre a administração municipal e a população local e criados instrumentos de incentivo fiscal a fim de fomentar a prática da agricultura urbana sustentável.

Art. 205. A garantia de acesso à alimentação deverá contemplar a população segundo sua possibilidade de sustento autônomo e seus diferentes ciclos da vida, objetivando:

- I - oferecer alimentos a preço acessível em regiões com poucas opções de abastecimento, levando ao consumidor produtos de qualidade, por meio das seguintes ações:
 - a) implantação de unidades de comercialização varejistas de alimentos em parceria com a iniciativa privada, priorizando pequenos e médios agricultores, normatizadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal;
 - b) realização de campanhas de produtos de época em diversos locais da cidade onde há grande fluxo de pessoas como uma alternativa de compra de alimentos a baixo custo;



- c) aperfeiçoamento constante dos equipamentos conhecidos como feiras livres no Município pela atualização da legislação, capacitação e orientação para os feirantes, padronização de infra-estrutura e aplicação de métodos modernos de organização e disposição de barracas.
- II - implantar projetos para fornecimento gratuito de alimentação para populações em situação de vulnerabilidade social e/ou risco nutricional, buscando sempre realizar esta ação como parte de programas que incluam o fortalecimento de possibilidades de geração de renda e sustento autônomo de famílias e indivíduos;
- III - promover a integração de todos os projetos de acesso à alimentação no cotidiano das comunidades, com outras iniciativas governamentais e não governamentais que representem expansão dos níveis de trabalho e renda;
- IV - garantir a manutenção e o aprimoramento do Programa de Alimentação Escolar estruturado pelas seguintes diretrizes:
- a) alimentação variada e de conteúdo balanceado nutricionalmente;
 - b) modernização administrativa e tecnológica dos serviços, garantindo a informatização, monitoramento, avaliação e sistematização dos resultados;
 - c) orientação nutricional às unidades educacionais;
 - d) racionalização dos cardápios;
 - e) controle social por meio do Conselho de Alimentação Escolar;
 - f) constante modernização das estruturas de desenvolvimento deste programa, absorvendo formas modernas e mais eficientes.
- V - promover a integração regional entre os municípios, visando a realização de parcerias no desenvolvimento de projetos de abastecimento, pesquisas de mercado, organização de campanhas e trabalho com pequenos produtores.

Art. 206. O consumo será norteado objetivando-se:

- I - promover a saúde da população, por meio da introdução de conhecimentos sobre nutrição, formação de comportamento alimentar adequado, noções higiênico-sanitárias e divulgação do Código de Defesa do Consumidor;
- II - regular o comércio de alimentos por meio de uma divisão de fiscalização, orientação e pesquisa.

Parágrafo único. A concretização destas ações realizar-se-á em parceria com órgãos públicos municipais e estaduais, Promotoria de Defesa do Consumidor e entidades da sociedade civil.

Art. 207. Será criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar com os objetivos de promover, desenvolver, estimular, auxiliar, custear e subsidiar técnica e financeiramente programas e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS.

Seção XII - Da Segurança Urbana

Art. 208. São princípios da Política Municipal de Segurança Urbana:

- I - assegurar a proteção dos próprios municipais e a integridade física dos funcionários públicos, no âmbito da municipalidade, durante o desempenho de suas atribuições;



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

51/57

- II - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal e com os municípios circunvizinhos;
- IV - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 209. São diretrizes da Política Municipal de Segurança Urbana:

- I - garantir a segurança dos usuários nos espaços públicos municipais;
- II - substituir a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança cidadã;
- III - aproximar os agentes de segurança municipal com a comunidade mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- IV - contribuir para a diminuição dos índices de criminalidade no Município;
- V - planejar ações de controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com entes da Administração Pública;
- VI - desenvolver projetos intersecretariais voltados às crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social;
- VII - promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, defesa civil e meio ambiente;
- VIII - estimular a participação dos Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade com seus integrantes;
- IX - garantir recursos humanos e materiais para a realização das atividades de vigilância, prevenção da violência e ações de cidadania;
- X - promover o aperfeiçoamento continuado dos recursos humanos vinculados à segurança, por meio de treinamento, educação, capacitação física e intelectual, e avaliação periódica do efetivo da Guarda Civil Municipal;
- XI - garantir assistência psicossocial e jurídica aos agentes de segurança urbana por meio de equipes multidisciplinares exclusivas.

Art. 210. São ações estratégicas da Política de Segurança Urbana:

- I - criação de comissões civis comunitárias de segurança urbana distrital composta por integrantes da guarda civil municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;
- II - presença efetiva da guarda civil municipal na área central do município, nos bairros com maiores índices de criminalidade, como também nas divisas do município, em parceria com as polícias civil e militar;
- III - presença efetiva da guarda civil municipal no entorno das escolas municipais e estaduais, com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- IV - atuação em defesa do meio ambiente, combatendo a degradação da biodiversidade dos ecossistemas naturais;
- V - elaboração de mapas estatísticos de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com o órgão estadual responsável pela segurança pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;



- VI - participação integrada no planejamento de ações da defesa civil, viabilizando as condições necessárias para sua atuação;
- VII - realização de convênios com os governos estadual e federal e o ministério público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;
- VIII - integração da guarda civil municipal com outras guardas municipais da região da grande São Paulo e demais órgãos de segurança pública;
- IX - implantação da central de informações da guarda civil municipal, modernizando constantemente os equipamentos de informática, de rádio comunicação, de monitoramento por câmeras, entre outros;
- X - estruturação do efetivo da guarda civil municipal, garantindo uniforme, armamento, munição, veículos, equipamentos de proteção individual e demais ferramentas e acessórios necessários ao bom desempenho de suas atribuições, permitindo atender às exigências municipais e o cumprimento do Plano Municipal de Segurança Urbana;
- XI - construção e estruturação de um centro de formação dotado de equipamentos audiovisuais e poliesportivos, para a realização de treinamento técnico e ações de condicionamento físico que permitam o aprimoramento profissional continuado dos agentes de segurança municipais;
- XII - integração à guarda civil municipal de equipe multidisciplinar nas áreas psicossocial e jurídica para prestar serviços de apoio e assistência bio-psicossocial continuada aos agentes de segurança municipal.

Seção XIII - Da Defesa Civil

Art. 211. É de competência do Poder Executivo Municipal promover por meio da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, a defesa permanente contra desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no município.

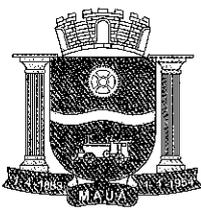
Parágrafo único. Lei Municipal a ser editada após esta Lei regulamentará a COMDEC.

Art. 212. São diretrizes da COMDEC:

- I - promover, em situação de normalidade, a prevenção e a redução dos riscos de desastres que provoquem danos à população e ao meio ambiente;
- II - responder às situações de emergências, desastres ou de calamidade pública;
- III - preservar o moral da população e restabelecer a normalidade local.

Art. 213. São ações da COMDEC:

- I - realizar estudos para evitar ou minimizar desastres, sugerindo medidas e obras públicas, bem como planos operacionais específicos;
- II - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres, provendo socorro às vítimas, assistência material e conforto moral;
- III - promover a solidariedade humana por meio da participação da sociedade na mobilização para obtenção de ajuda em situações de iminência ou emergência;
- IV - atuar em ações recuperativas decorrentes de desastres, possibilitando o alcance da situação de normalidade;
- V - garantir recursos humanos e materiais para a realização das atividades de defesa civil;



- VI - promover o aperfeiçoamento continuado dos recursos humanos vinculados à defesa civil, por meio de treinamento e capacitação;
- VII - promover a articulação com os órgãos do COMDEC regional;
- VIII - orientar o chefe do Executivo em situações de estado de calamidade pública.

Seção XIV - Da coleta dos resíduos sólidos e da limpeza urbana

Art. 214. O Poder Executivo Municipal estabelecerá Plano Municipal de Coleta dos Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana, considerando a influência no aspecto ambiental, desenvolvimento econômico, bem estar e saúde pública.

Parágrafo único. A coleta de resíduos sólidos terá responsabilidade compartilhada entre o Poder Público Municipal e os geradores de resíduos.

Art. 215. São diretrizes do Plano Municipal de Coleta dos Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana:

- I - incentivar os processos para obter menor geração de resíduos sólidos, reutilização, recuperação e o reaproveitamento da parcela reciclável do produto;
- II - racionalizar a operação dos serviços;
- III - implantar a coleta seletiva e a destinação às usinas de reciclagem;
- IV - aprimorar continuamente o sistema de fiscalização para que tenha caráter preventivo, educativo e punitivo;
- V - executar a limpeza urbana visando a funcionalidade, o aspecto paisagístico, a qualidade de vida e padrões de desenvolvimento sustentável;
- VI - gerenciar com metodologia e tecnologia que permitam manter o controle, a informação acessível e a avaliação permanente da qualidade e dos custos dos serviços prestados à municipalidade em todo o sistema.

Art. 216. São ações do Plano Municipal de Coleta dos Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana:

- I - execução de coleta, remoção de resíduos sólidos provenientes de residências e estabelecimentos comerciais, de serviços de limpeza urbana, de saúde pública, sendo os demais de responsabilidade dos geradores;
- II - fiscalização dos serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos;
- III - fiscalização da disposição dos resíduos sólidos;
- IV - promoção de programas de coleta seletiva referente a resíduos sólidos recicláveis e seu aproveitamento, bem como de resíduos inertes da construção civil;
- V - integração e articulação entre os municípios da região, na busca de soluções consorciadas quanto a destinação dos resíduos sólidos, com medidas compensatórias quando o Município for receptor da destinação final dos resíduos oriundos de outros municípios;
- VI - execução dos serviços de limpeza urbana em geral, envolvendo atividades de poda, varrição, capinagem, desassoreamento e limpeza de vias hídricas, limpeza de locais de feiras livres e eventos municipais, utilizando recursos técnicos de forma eficaz, com menor custo para o Município e priorizando a segurança das pessoas envolvidas;
- VII - promoção à educação, conscientização e a informação da população no aspecto de limpeza urbana.



**CAPÍTULO X
DO SISTEMA DE GESTÃO**

Seção I - Disposições Gerais

Art. 217. O Poder Executivo Municipal disporá de Sistema de Gestão visando à adequada administração das ações e investimentos públicos, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Sistema de Gestão será coordenado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental em conjunto com os diversos órgãos e setores da Administração Municipal, assegurada a participação dos Conselhos Municipais.

Art. 218. São objetivos do Sistema de Gestão:

- I - revisar o Plano Diretor a cada início de gestão administrativa;
- II - manter atualizadas as informações municipais, principalmente dados físico-territoriais, cartográficos e sócio-econômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa ao Poder Executivo Municipal;
- III - elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias do Poder Executivo Municipal e de outros níveis de governo;
- IV - desenvolver, analisar, reestruturar, compatibilizar e revisar diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor Municipal e demais leis vigentes, mediante a proposição de emendas, leis, decretos e normas, visando a constante atualização e adequação dos instrumentos legais concernentes ao Poder Executivo Municipal;
- V - coordenar a elaboração das Leis Orçamentárias compatibilizando o Plano Plurianual e Leis de Diretrizes Orçamentárias com as diretrizes do Plano Diretor.

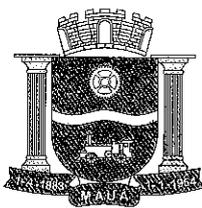
Art. 219. O Sistema de Gestão compreende:

- I - Gestão do Plano Diretor, enquanto instrumento de planejamento;
- II - Gestão do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias;
- III - Gestão Urbana.

Seção II - Da Gestão do Plano Diretor

Art. 220. A Gestão do Plano Diretor será coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental e consiste em:

- I - acompanhar a aplicação deste Plano Diretor em articulação com a sociedade civil na produção do espaço urbano;
- II - monitorar a aplicação do Plano Diretor, analisando seus desdobramentos e registrando as novas necessidades para futuras revisões da Lei;
- III - analisar preliminarmente os projetos e empreendimentos que demandarem a aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor;
- IV - indicar os instrumentos aplicáveis aos projetos e empreendimentos que vierem a ser implantados durante a vigência do Plano Diretor;



V - coordenar o processo de regulamentação dos instrumentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo nomeará, em caráter permanente, o grupo gestor do plano diretor, composto por representantes da administração direta e indireta.

Seção III – Da Gestão do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias

Art. 221. A Gestão do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias deverão ser coordenados pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e ambiental, pelas finanças municipais e pela articulação do Governo.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual dar-se-á de acordo com as diretrizes, princípios e objetivos expressos neste Plano Diretor, de forma articulada com a Gestão Urbana.

Seção IV – Da Gestão Urbana

Art. 222. A Gestão Urbana será coordenada pelo órgão responsável pelo Planejamento Urbano e Ambiental e pelo órgão articulador do governo municipal.

Art. 223. São diretrizes da Gestão Urbana:

- I - estimular a participação da população na apresentação de propostas que contribuam para a construção de uma identidade com os espaços públicos;
- II - identificar, preservar e potencializar os espaços de uso coletivo;
- III - produzir, sistematizar e veicular na cidade informações acerca dos bairros com o objetivo de valorizar as diferentes identidades locais.

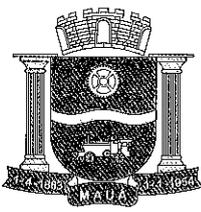
Art. 224. A gestão urbana será efetivada mediante a participação da sociedade civil, articulada em três âmbitos de planejamento:

- I - bairro, onde se dará:
 - a) a discussão e as decisões de prioridades e ações urbanísticas a serem implementadas;
 - b) a fiscalização em relação aos custos e aos investimentos em obras e serviços realizados;
- II - região, onde se dará:
 - a) a articulação das demandas dos bairros com as necessidades regionais;
 - b) a articulação da região com a política urbana, ambiental e orçamentária do Município;
- III - município, onde se dará a articulação da política urbana, ambiental e orçamentária que orientam as ações em todo o território.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225. A regulamentação deste Plano deverá ser feita por leis específicas que tratarão notadamente de:

I. uso, ocupação e parcelamento do solo;



LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

56/57

- II. plano de desenvolvimento econômico e social;
- III. plano ambiental, incluindo o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- IV. plano de mobilidade urbana;
- V. plano de habitação e regularização fundiária;
- VI. plano de saneamento ambiental e infra-estrutura;
- VII. plano de saúde pública;
- VIII. plano de educação;
- IX. plano de desenvolvimento cultural;
- X. plano de esportes, lazer e desenvolvimento turístico;
- XI. plano de assistência social;
- XII. plano de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- XIII. plano de segurança comunitária;
- XIV. plano de igualdade racial e étnica;
- XV. plano de água e esgoto;
- XVI. plano de preservação do patrimônio cultural;
- XVII. instrumentos de desenvolvimento urbano, observando-se o disposto no art. 44 desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal revisará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Plano Diretor, toda a legislação urbanística do Município para torná-la compatível com a presente lei.

§ 2º Os planos específicos previstos nos incisos anteriores serão efetuados e revisados no prazo de 1 (um) ano contados da publicação desta lei.

§ 3º A criação dos Conselhos Municipais mencionados nesta Lei, bem como a revisão das leis que instituem os conselhos já existentes será efetuada em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 4º A criação da Procuradoria de Regularização Fundiária, vinculada ao órgão responsável pelos assuntos jurídicos e com competência para regularização de loteamentos irregulares e clandestinos e de ocupação irregular em áreas públicas, será efetivada no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 5º Para viabilizar a adoção dos instrumentos mencionados no inciso XVII do caput será elaborado projeto de emenda para alterar o artigo 78 da Lei Orgânica.

§ 6º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei elencados neste artigo.

Art. 226. As disposições expressas neste Plano que incidirem diretamente sobre zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo só passarão a ter eficácia após a promulgação da nova Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento.

Parágrafo Único. Durante o período compreendido entre a promulgação deste Plano Diretor e a promulgação da Lei a que se refere o caput deste artigo aplicar-se-á no Município a lei vigente.



LEI N° 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

57/57

Art. 227. São partes integrantes desta lei três mapas do Município em escala gráfica e um glossário, com os seguintes títulos:

- I - Anexo I - Macrozoneamento;
- II - Anexo II - Zoneamento e Áreas Especiais;
- III - Anexo III - Intervenções Viárias;
- IV - Anexo IV - Glossário.

Art. 228. As análises resultantes de caracterizações e problemáticas levantadas no Município estão contidas no Caderno de Análises e na exposição de motivos que acompanha esta Lei, sem integrá-la, para subsidiar o entendimento das normas do Plano Diretor e da legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 229. As áreas apresentadas nos incisos I, II e III do artigo anterior são indicativas e terão seus limites descritos detalhadamente na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 230. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

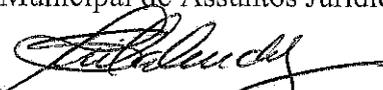
Município de Mauá, em 26 de março de 2007.


LEONEL DAMO

Prefeito


SILVAR SILVA SILVEIRA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


SÉRGIO LUIZ WALENDY

Secretário Municipal de Planejamento e
e Meio Ambiente

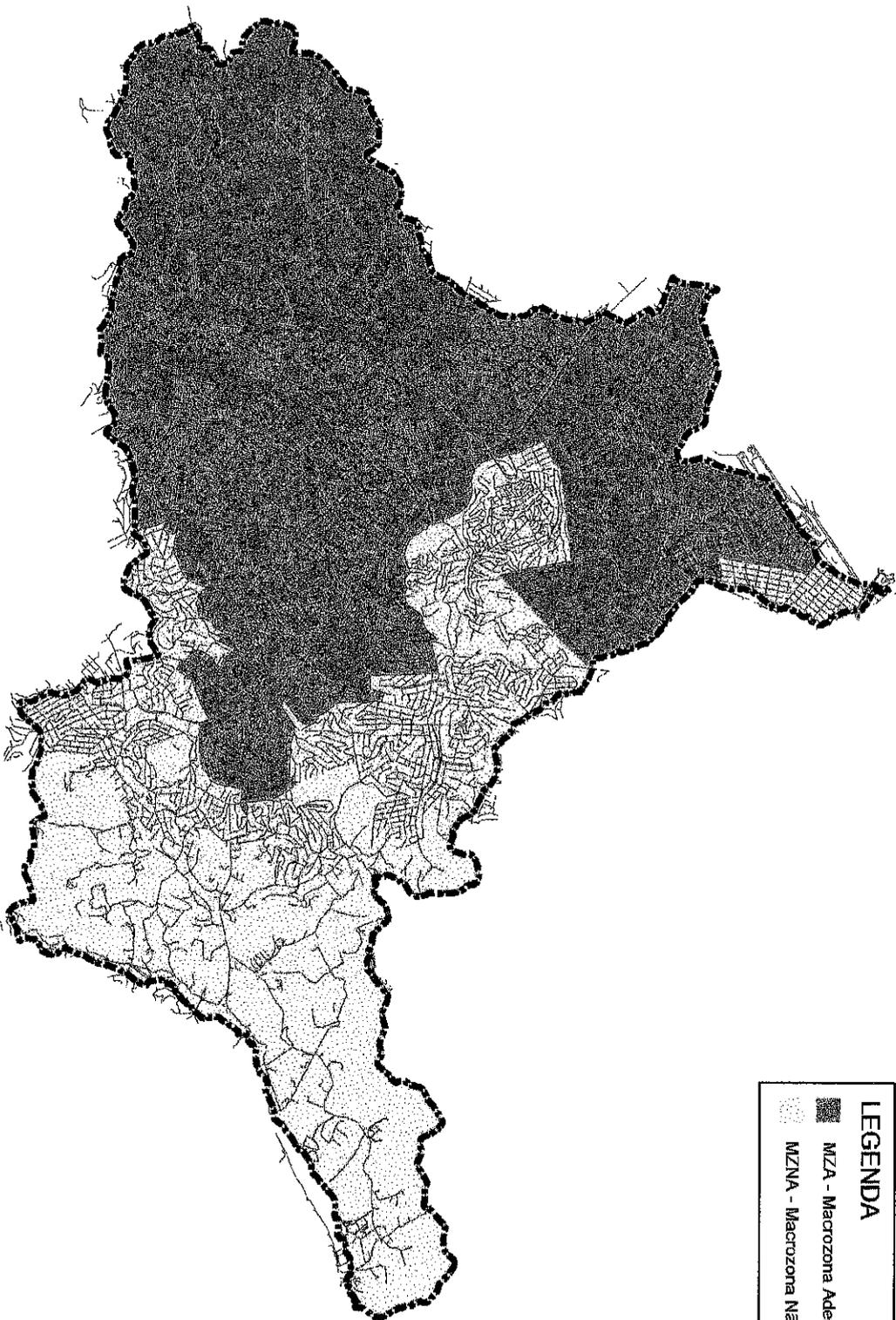
Registrada na Divisão de Atos Governamentais e afixada no Quadro de Editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.---


FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO

Secretário Municipal de Governo

fa/

ANEXO I À LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007



LEGENDA

-  MZA - Macrozona Adensável
-  MZNA - Macrozona Não Adensável



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - DIG

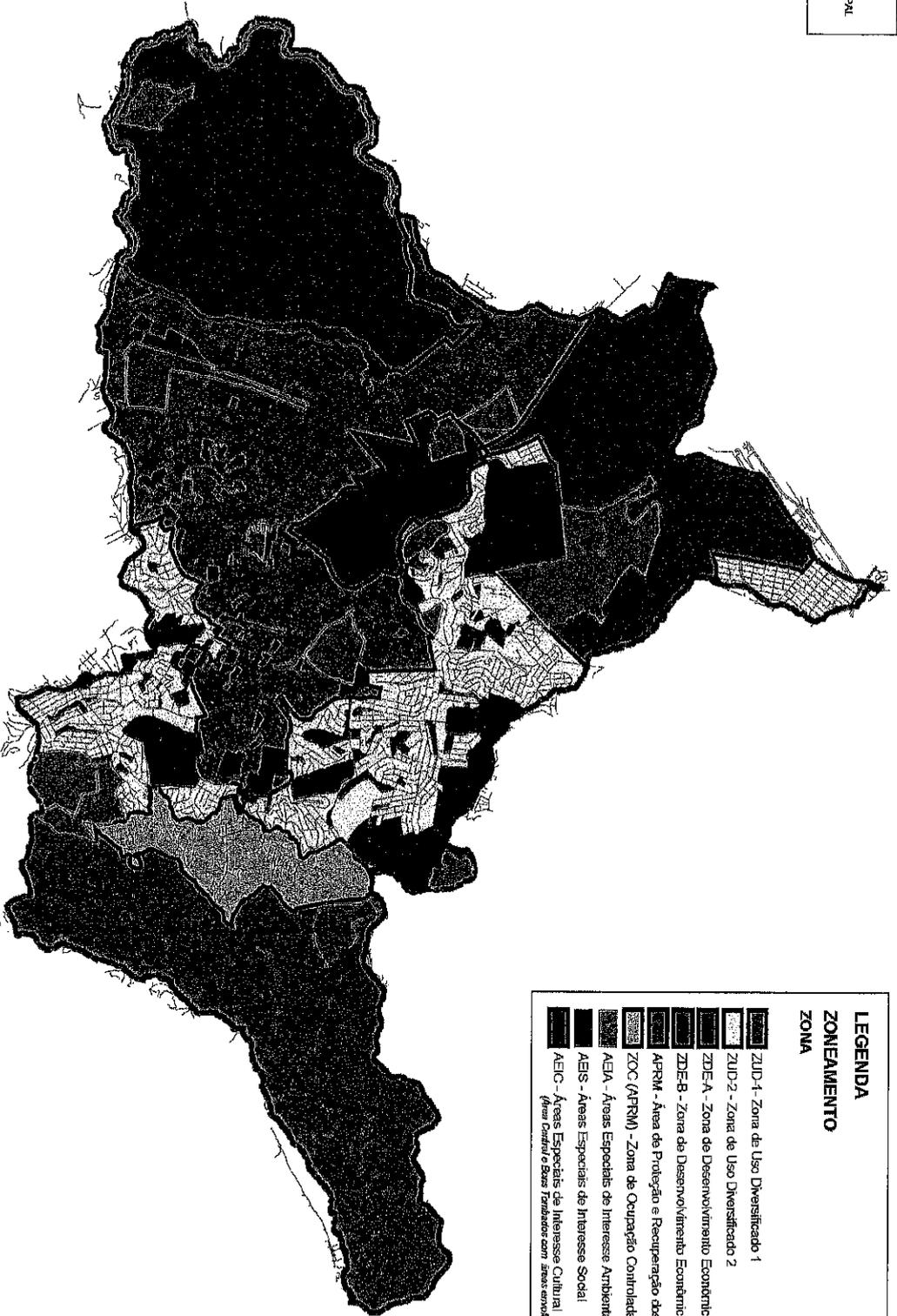
ANEXO I - MACROZONEAMENTO
Esc. 1:65.000 - 25/09/2006



[Handwritten signatures and marks]

ANEXO II À LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

LEGENDA
DIVISA MUNICIPAL
MAUA VIEIRA



LEGENDA

ZONEAMENTO

ZONA

[Pattern]	ZUD-1 - Zona de Uso Diversificado 1
[Pattern]	ZUD-2 - Zona de Uso Diversificado 2
[Pattern]	ZDE-A - Zona de Desenvolvimento Econômico A
[Pattern]	ZDE-B - Zona de Desenvolvimento Econômico B
[Pattern]	APRM - Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais
[Pattern]	ZOC (APRM) - Zona de Ocupação Controlada
[Pattern]	AEA - Áreas Especiais de Interesse Ambiental
[Pattern]	AEIS - Áreas Especiais de Interesse Social
[Pattern]	AEIC - Áreas Especiais de Interesse Cultural <i>(sem Contêr e Sem Tombador com áreas emolduradas de 80m²)</i>



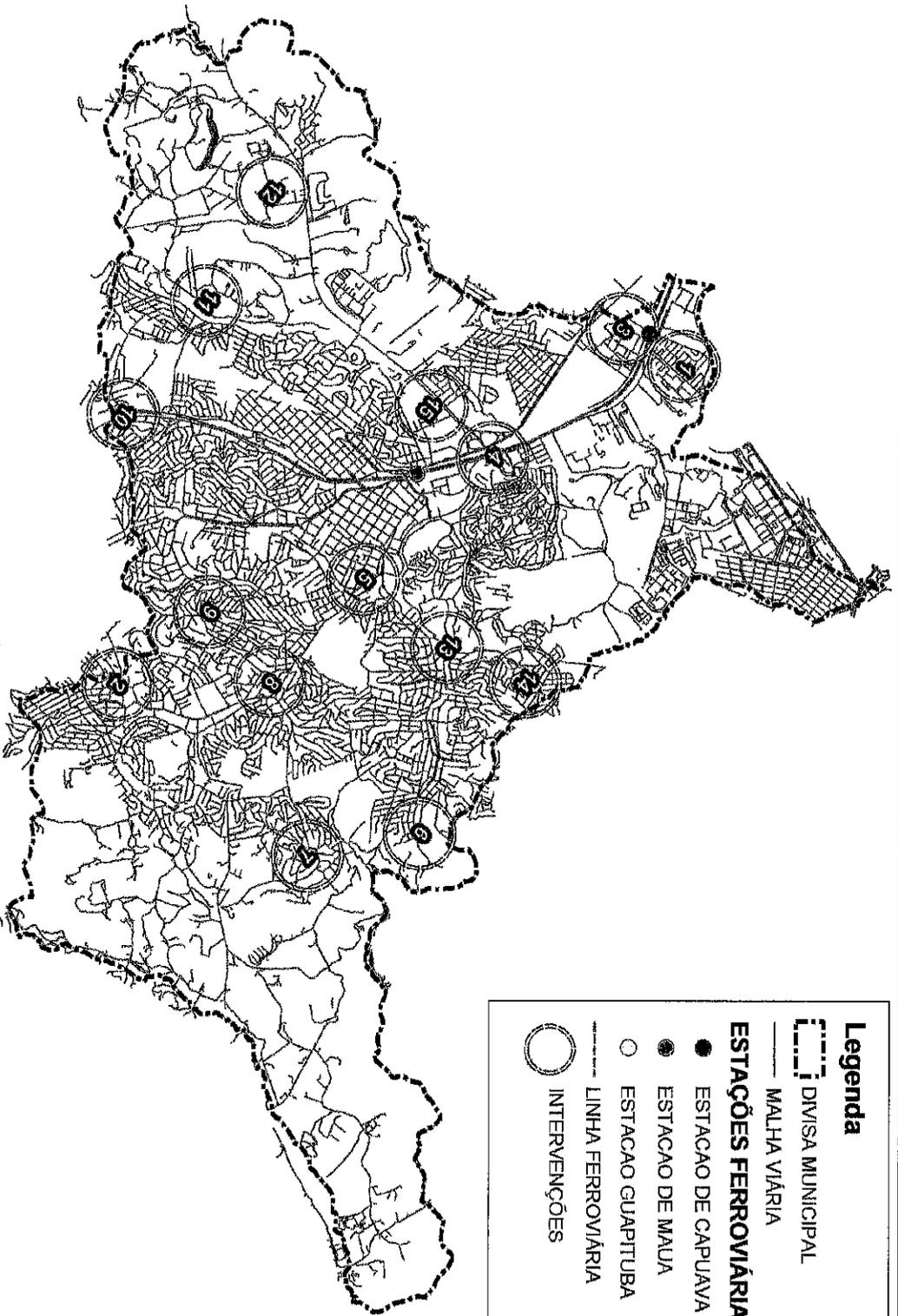
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - DIC

ANEXO II - ZONEAMENTO E ÁREAS ESPECIAIS

Esc. 1:65.000 - 25/09/2006



[Handwritten signatures and marks]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - DIG

ANEXO III - INTERVENÇÕES VIÁRIAS
Esc. 1:65.000 - 27/06/2006



[Handwritten signature and scribbles]



GLOSSÁRIO

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Agentes de Segurança Municipal: são guardas civis municipais ou funcionários públicos revestidos de autoridade legal para atuar em defesa do patrimônio público e da integridade física dos demais funcionários públicos e/ou da população como um todo.

Agentes de Segurança Urbana: são guardas civis municipais ou funcionários públicos revestido de autoridade legal para atuar em defesa do patrimônio público e da integridade física dos demais funcionários públicos e/ou da população como um todo.

Áreas Impróprias à Urbanização: são aquelas que apresentam riscos geotécnicos e aquelas que apresentam restrição legal, tal como as áreas de preservação permanente.

Associativismo: referente a agregar, unir, partilhar, compartilhar.

Clandestinidadade: fora da legalidade, ilegítimo.

Coefficiente de Aproveitamento: é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote representada por meio de um índice. Este índice determinará quantas vezes poderá ser utilizada a área do terreno pela edificação. Como área não computável entende-se a taxa de permeabilidade do lote e recuos obrigatórios.

Coefficiente de Aproveitamento Básico: é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgado gratuitamente.

Coefficiente de Aproveitamento Máximo: é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgado onerosamente.

Coefficiente de Aproveitamento Mínimo: é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, abaixo do qual ele será considerado subutilizado.

Condição de Vulnerabilidade Social: situação de pessoas carentes, com poucos recursos financeiros, que dependam do poder público para suas necessidades básicas, como saúde, lazer, educação, segurança etc.

Conservação Ambiental: entende-se por conservação da natureza o manejo da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que este possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

Conservação do Patrimônio Cultural: caracteriza-se por um conjunto de cuidados a serem dispensados aos bens culturais com o intuito de preservar-lhes as características que apresentem significação cultural, compreendendo ações de manutenção, de reparação ou de restauração.



ANEXO IV À LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

2/7

Desastre: eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir o uso e ocupação racional do ambiente natural e edificado, bem como garantir a qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações.

Eficácia: situação em que resultados planejados são plenamente atingidos.

Eficiência: relação entre o resultado atingido e os recursos utilizados.

Endemias: doenças que existem constantemente em determinado lugar e ataca número maior ou menor de pessoas.

Entidades Sociais: aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Epidemia: doença infecciosa, de caráter transitório, que ataca simultaneamente grande número de indivíduos em uma determinada localidade.

Epidemiológica: relativo à epidemiologia, que é o ramo da medicina que estuda os diferentes fatores que intervêm na difusão e propagação de doenças, sua frequência, seu modo de distribuição, sua evolução e os meios necessários a sua prevenção.

Esportes de Ecoturismo: relaciona-se aos esportes praticados utilizando-se os recursos naturais como: trilhas – arborismo (cordas) – escaladas e outros.

Esportes de Aventura: relaciona-se aos esportes com experiências arriscadas e perigosas cujas decorrências são incertas como: escaladas – saltos de asa delta, provas motocross e outros.

Esportes Radicais: esportes que surgiram a partir de outros esportes como: skate – motocross – bicross e outros.

Estado de Calamidade Pública: é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, e que extrapola sua capacidade de intervenção.

Fundiária: relativo a terrenos, imóveis.

Geotécnica: parte da geologia que estuda as propriedades dos solos e das rochas em função de projetos de construção ou intervenção.

Habitabilidade: moradia que dispõe de instalações sanitárias adequadas que garantam as condições de permanência saudável e que seja atendida por serviços públicos essenciais.

Intermodal: utilização de vários modos (modais) de transporte.



ANEXO IV À LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

Intersetorialidade: articulação institucional de ações e competências com as demais Secretarias responsáveis pela execução de Políticas Públicas, sistemas de defesa dos direitos humanos (em específico aqueles em defesa de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, minorias e de proteção às vítimas de exploração e violência social, sexual e familiar) e Entidades Sociais.

Lazer Comunitário: referente a participação da comunidade local na gestão e organização dos projetos e ações de lazer.

Lazer Itinerante: atividades de lazer que se realizam deslocando equipamentos e recursos pela cidade.

Lógica da Reação e da Repressão: consiste em ações com uso da força bruta, na mesma intensidade contra delinquentes e criminosos após a prática dos atos de violência criminal, visando proteger a integridade física dos agentes de segurança e das demais pessoas envolvidas na ocorrência.

Lógica da Antecipação e da Prevenção: consiste em ações previamente estudadas e planejadas que visam reduzir as possibilidades da ocorrência de violências e crimes, evitando ou prevenindo a necessidade de ações de natureza bruta.

Logística: é a movimentação de bens ou serviços de forma planejada e controlada permitindo determinar sua posição ou situação de forma a atender com eficiência seus estágios até ser finalizado.

Ludicidade: referente a brinquedos, brincadeiras, divertimento.

Manancial: local onde há descarga e concentração natural de água doce originada de lençóis subterrâneos e de águas superficiais, que se mantém graças a existência de um sistema especial de proteção da vegetação. Nestes locais, normalmente, formam-se importantes ecossistemas como as várzeas, alagados e brejos, com vegetação altamente adaptada às condições de encharcamento, onde pulula enorme variedade de espécies animais. Por sua vez, os excedentes aquíferos dos mananciais formam riachos e ribeirões e rios, criando assim uma rede hídrica com cursos d'água de tamanhos variados. Ou seja, as regiões dos mananciais são de importância vital na formação das cadeias hídricas, de forma que devem ser protegidos administrativa e legalmente.

Matricialidade Sócio-familiar: centralidade no âmbito das ações da política de assistência social na família, por reconhecer as fortes pressões que os processos de exclusão sócio-cultural geram sobre as famílias brasileiras, acentuando suas fragilidades e contradições, considerando-as como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e sociabilização primárias, provedora de cuidado aos seus membros, mas que precisa ser cuidada e protegida.

Meio Ambiente: é tudo o que cerca o ser vivo, que o influencia e que é indispensável à sua sustentação. Estas condições incluem solo, clima, recursos hídricos, ar, nutrientes e os outros organismos. O meio ambiente não é constituído apenas do meio físico e biológico, mas também do meio sócio-cultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem.

Meta: nível de desempenho a ser atingido em um determinado tempo, derivado de um objetivo.



ANEXO IV À LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

Mobilidade Urbana: é o conjunto organizado e coordenado, física e operacionalmente, dos meios, serviços e infra-estruturas que garante o deslocamento de pessoas e bens na cidade, contemplando tanto os fluxos motorizados quanto os não motorizados, mantendo fortes interações com as demais políticas urbanas.

Padrões Mínimos fixados pelo Ministério da Saúde: existe um número básico para construção de equipamentos e instalações de serviços de saúde exigidos pelo ministério da saúde para que o município receba repasses.

Paisagem Urbana: é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento. Na paisagem urbana estão contidos os remanescentes naturais e materiais fruto das atividades que vem se desenvolvendo nesse espaço físico, por meio das experiências do homem e de sua cultura.

Paradesporto: refere-se aos esportes praticados por pessoas com deficiência.

Patrimônio Cultural: é o conjunto formado pela união do ambiente natural e a expressão material e imaterial das ações humanas acumuladas no decorrer do tempo, que atende a constituição de identidade e construção da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Patrimônio Imaterial: manifestações, conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais, as festas, a culinária e folclores que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Patrimônio Material: objetos, edificações, documentos, conjuntos e espaços naturais e construídos que constituem bens culturais, com reconhecido valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, urbanístico, arqueológico, ecológico, científico e tecnológico.

Pessoa com Deficiência: pessoa com qualquer tipo de deficiência, como visual, física, auditiva, mental e múltipla.

Policimento Comunitário: consiste em ações preventivas e de integração entre os órgãos de segurança pública e a população, visando gerar maior confiabilidade e comunicação, e consequentemente possibilitar a adoção de medidas que previnam a ocorrência de crimes.

Prática Esportiva Competitiva: é a participação do esportista em competições sejam elas amadoras ou de auto-rendimento.

Pratica Esportiva de Base: é o trabalho de iniciação esportiva de qualquer aluno em uma ou mais modalidades esportivas.

Preservação Ambiental: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam a proteção, a longo prazo, das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.



ANEXO IV À LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

5/7

Preservação do Patrimônio Cultural: conjunto de iniciativas que buscam proteger e recuperar os bens que compõem a paisagem cultural. Busca uma série de ações ou intervenções para garantir a integridade, a conservação ou a permanência das características e expressões culturais dos bens, como também possíveis adaptações às necessidades de usos atuais e atualizações tecnológicas.

Processo: conjunto de recursos e atividades inter-relacionadas que resultam um produto ou serviço.

Projeto: conjunto de atividades planejadas, coordenadas e controladas, com datas de início e término, com a finalidade de atingir um objetivo conforme requisitos específicos envolvendo recursos, tempo e custos.

Próprios Municipais: propriedades e patrimônio público municipal.

Proteção Social Básica: é aquela que tem caráter preventivo e processador de inclusão social. Destina-se a segmentos da população que vive em condição de vulnerabilidade social, decorrentes da pobreza, privação e ou fragilização de vínculos afetivos-relacionais e de pertencimento social.

Proteção Social Especial: é aquela na qual são dirigidas atenções sócio-assistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e ou psíquicos, abuso sexual, cumprimento de medidas sócioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Qualidade Ambiental: estado das principais variáveis do ambiente que afetam o bem-estar dos organismos, particularmente dos humanos. Termo empregado para caracterizar as condições do ambiente segundo um conjunto de normas e padrões ambientais pré-referenciados.

Reciclagem: obtenção de materiais a partir de resíduos, reutilizando-os com a finalidade de preservar os recursos naturais e reduzir os resíduos industriais e domésticos.

Recuperação Ambiental: conjunto de ações, planejadas e executadas por especialistas de diferentes áreas de conhecimento, que visam proporcionar o restabelecimento da auto-sustentabilidade e do equilíbrio paisagístico semelhante aos anteriormente existentes em um sistema natural que perdeu essas características.

Rede Sócio-assistencial: é o conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação dentre todas estas unidades de provisão de proteção social sob a hierarquia básica e especial e ainda por níveis de complexidade.

Região Metropolitana: espaço urbano contínuo ao redor de um centro muito equipado e de alta densidade populacional, extensivo com unidades urbanas como municípios, distritos e centros urbanos secundários.



ANEXO IV À LEI Nº 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

Regularização Fundiária: é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Relevo: designação dos vários acidentes de terreno.

Requalificação Urbana: conjunto de medidas que visam a valorização de espaços urbanos considerados degradados, obsoletos ou abandonados, a partir da qualificação ou incentivo a novas atividades econômicas, funcionais, sociais, culturais e ambientais.

Saneamento: é o conjunto de medidas, observadas pela administração pública, visando preservar ou modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde.

Setor de Abastecimento: é a região abastecida por uma única fonte de abastecimento (reservatório ou derivação de adutora), conhecida também como zona de pressão, perfeitamente definida por meio de limites naturais (rios, córregos, divisores de água, estrada de ferro, avenidas e outros) ou limites artificiais (registros fechados ou cap's).

Setor de Manobra: é uma área em menor escala pertencente a um determinado setor de abastecimento e delimitados por registros de manobras e cap's com o objetivo de fechar o fluxo de água com o menor número de registros em eventuais serviços de manutenção, como consertos de vazamentos.

Setor Pitométrico: é uma área delimitada por registros de manobra e cap's (tampões) com o objetivo de controlar e monitorar os possíveis vazamentos na rede, ramais de ligações, cavaletes e demais componentes desse setor.

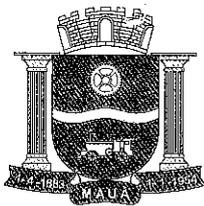
Sistema: é o conjunto de elementos que se relacionam entre si com uma finalidade comum.

Sistema Integrado: quando existe relação de influência entre os elementos do sistema e que resulta uma finalidade única.

Sistêmico: quando se consideram todos os elementos do sistema e sua integração para atingir um objetivo.

Situação de Risco Geotécnico: é a probabilidade que se verifiquem danos a edificações e pessoas, devidos a problemas na interface estrutura-terreno,

Indicadores Sócio-sanitários: dados sobre saúde e higiene referente a um grupo social
Superestrutura: construções artísticas arquitetônicas, aéreas ou subterrâneas, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis.



ANEXO IV À LEI N.º 4.153, DE 26 DE MARÇO DE 2007

7/7

Sustentabilidade: qualidade, característica ou requisito do que é sustentável. A sustentabilidade pressupõe o equilíbrio entre 'entradas' e 'saídas', de modo que uma dada realidade possa manter-se continuamente com suas características essenciais. Na abordagem ambiental, a sustentabilidade é um requisito para que os ecossistemas permaneçam iguais a si mesmos, assim como os recursos podem ser utilizados somente com reposição e/ou substituição, evitando-se a sua depleção, de maneira a manter o equilíbrio ecológico, uma relação adequada entre recursos e produção, e entre produção e consumo.

Taxa de ocupação: relação percentual entre a área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área do lote.

Territorialização: oferta de serviços baseada na lógica da proximidade do cidadão. Localização dos serviços nos territórios com maior incidência de vulnerabilidade e riscos sociais para a população.

Turismo: conjunto de atividades econômicas associadas à visitação e circulação de pessoas, geradas a partir de interesses diversos, tais como patrimônio natural e cultural, entretenimento, esportes, negócios ou pesquisa.

Unidade de Conservação: são áreas naturais protegidas e Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas pelo Poder Público, tais como Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, nacionais, estaduais ou municipais, os Monumentos Naturais, os Jardins Botânicos, os Jardins Zoológicos, os Hortos Florestais.

Urbanismo: é a atividade de estudo, regulação, controle e planejamento da cidade e dos processos de urbanização. É uma ciência humana aplicada inserida no contexto de um mundo em constante crescimento demográfico e respondendo a uma forte pressão de civilização e urbanidade, enfrentando suas demandas e problemas. Do ponto de vista técnico, o urbanismo corresponde à ação de projetar e ordenar as cidades.

Vigilância Sanitária: é o conjunto de ações e normas, com objetivo de atuar, dentro do que estabelece as Leis Sanitárias, nos níveis de atenção à saúde da população e venda e produção nas questões de prestação de serviços e produção, distribuição e venda de produtos que possam colocar em risco a saúde dos consumidores, incluídos também, os usuários tanto dos sistemas de saúde público e privado, garantindo a quantidade do que é colocada a disposição do público.